

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Decisão n.º 20/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004-2007 ⁽¹⁾** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas 92/102/CE e 64/432/CEE** 8
- Regulamento (CE) n.º 22/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18
- Regulamento (CE) n.º 23/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 20
- Regulamento (CE) n.º 24/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 22
- Regulamento (CE) n.º 25/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 24
- ★ **Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária** 25
- ★ **Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia** 36

Preço: 18 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 28/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC), no que diz respeito ao conteúdo pormenorizado dos relatórios de qualidade intercalar e final	42
★ Regulamento (CE) n.º 29/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que adopta as especificações do módulo <i>ad hoc</i> de 2005 relativo à conciliação da vida profissional e da vida familiar previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho	57
Regulamento (CE) n.º 30/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	61
Regulamento (CE) n.º 31/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	64
Regulamento (CE) n.º 32/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	65
Regulamento (CE) n.º 33/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	69
Regulamento (CE) n.º 34/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	72
Regulamento (CE) n.º 35/2004 da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003	73

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/14/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à alteração do terceiro parágrafo (Critérios de base para a instrução do pedido) da parte V das Instruções Consulares Comuns	74
---	----

2004/15/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera o ponto 1.2 da parte II das instruções consulares comuns e cria um novo anexo a essas instruções	76
---	----

2004/16/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à reclassificação do anexo 5 das Instruções Consulares Comuns e do correspondente anexo 14b do Manual Comum, bem como à desclassificação dos anexos 9 e 10 das Instruções Consulares Comuns e dos correspondentes anexos 6b e 6c do Manual Comum	78
---	----

2004/17/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera o ponto 1.4 da parte V das instruções consulares comuns e o ponto 4.1.2 da parte I do manual comum no que respeita à inclusão da exigência de posse de um seguro médico de viagem entre os documentos comprovativos para a concessão de um visto uniforme de entrada	79
Comissão	
2004/18/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2003/749/CE relativa a uma primeira participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária na Bélgica em 2003 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 5010]	81
2004/19/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2003/7812/CE que estabelece listas de países terceiros dos quais os Estados-Membros devem autorizar a importação de determinados produtos destinados ao consumo humano abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 5046]	84
2004/20/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da acção comunitária no domínio da energia em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho	85
2004/21/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que fixa a repartição indicativa, para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, das dotações relativas às medidas de desenvolvimento rural no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, para o período 2004-2006	87
2004/22/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 94/83/CE relativa a uma assistência financeira da Comunidade destinada a melhorar o regime de controlo veterinário nas fronteiras externas da Comunidade na Alemanha [notificada com o número C(2003) 5201]	89
2004/23/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que estabelece a abertura de um inquérito nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho em relação à violação da liberdade de associação na Bielorrússia	90

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 20/2004/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 8 de Dezembro de 2003****que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004-2007****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 153.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A política dos consumidores contribui de um modo fundamental para dois dos objectivos estratégicos da Comissão estabelecidos na sua comunicação sobre os objectivos estratégicos 2000-2005 «Configurar uma nova Europa» ⁽³⁾, designadamente, promover uma nova agenda económica e social, com vista a modernizar a economia europeia e garantir uma melhor qualidade de vida para os cidadãos europeus.
- (2) A estratégia da política dos consumidores para 2002-2006 estabelece três objectivos principais. Estes objectivos serão realizados por meio de acções inscritas num programa evolutivo, que será regularmente revisto pela Comissão.
- (3) Os objectivos e as acções contempladas na estratégia da política dos consumidores determinarão a orientação para a distribuição de fundos pelas acções propostas no âmbito do presente quadro. Além disso, as actividades destinadas a integrar os interesses dos consumidores noutros domínios de actividade, em conformidade com o artigo 153.º do Tratado, devem merecer a maior prioridade, tal como os três objectivos da estratégia da política dos consumidores.

(4) De acordo com a estratégia da política dos consumidores, a política dos consumidores no âmbito do presente quadro deverá abranger a segurança dos serviços e produtos não alimentares, e os interesses económicos dos consumidores da União Europeia. As acções relacionadas com a segurança dos alimentos não estão cobertas por este quadro.

(5) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia, entre os objectivos gerais da União Europeia inclui-se a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável. Em consonância com a Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável, o plano de implementação da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável e o Processo de Cardiff, cumpre adoptar acções visando lograr o desenvolvimento sustentável.

(6) Este quadro deverá contemplar acções previstas pela Comunidade, de acordo com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado, para apoiar e habilitar as organizações e organismos que desenvolvem actividades de defesa dos interesses dos consumidores a nível comunitário, nacional ou regional.

(7) Para além das acções contidas neste quadro, a Comissão deveria também garantir que as organizações de consumidores e outras organizações não governamentais relevantes pudessem contribuir para a implementação da estratégia da política dos consumidores através da sua participação no trabalho do Comité Consultivo dos Consumidores Europeus criado pela Decisão 2003/709/CE da Comissão ⁽⁴⁾.

(8) Este quadro deverá contemplar o apoio a acções empreendidas conjuntamente pela Comissão com um ou mais Estados-Membros no intuito de aplicar os objectivos da política dos consumidores.

⁽¹⁾ JO C 234 de 30.9.2003, p. 86.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 1 de Dezembro de 2003.

⁽³⁾ JO C 81 de 21.3.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 258 de 10.10.2003, p. 35.

- (9) É do interesse geral europeu, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 108.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾, adiante designado «Regulamento Financeiro», que os interesses dos consumidores, quer económicos, quer relativos à saúde e à segurança, bem como os relacionados com o desenvolvimento de normas aplicáveis a produtos e serviços, estejam representados a nível comunitário.
- (10) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽²⁾, no âmbito do processo orçamental anual.
- (11) Com vista a melhorar a eficácia e o impacto das actividades das organizações europeias de consumidores e das organizações de consumidores que representem os interesses dos consumidores no desenvolvimento de normas aplicáveis a produtos e serviços a nível comunitário, o apoio financeiro a organizações elegíveis poderá estar sujeito a acordos-quadro de parceria durante a vigência do presente quadro.
- (12) Tendo em vista alcançar maior eficiência administrativa e reforçar a eficácia e o impacto dos projectos específicos, os concursos para esses projectos deverão ser publicados pelo menos de dois em dois anos e deverá ser concedido apoio financeiro até um máximo de 75 % do custo das despesas elegíveis para a execução dos projectos.
- (13) O Acordo do Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE») estabelece que os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (a seguir designados «países da EFTA/EEE») devem, entre outros, reforçar e alargar a cooperação no âmbito das actividades comunitárias no domínio da protecção dos consumidores.
- (14) Este quadro geral deverá permitir a participação dos países associados, nos termos das condições definidas nos respectivos acordos bilaterais que estabelecem os princípios gerais para a sua participação nos programas comunitários.
- (15) No intuito de reforçar o valor e o impacto do presente quadro, há que realizar um acompanhamento contínuo e uma avaliação regular das actividades desenvolvidas, a fim de introduzir, se for caso disso, os ajustamentos necessários.

- (16) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽³⁾,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece um quadro geral para acções comunitárias em apoio à política dos consumidores, a seguir denominado «quadro», para o período estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º
2. As acções a desenvolver no âmbito do presente quadro são complementares das acções empreendidas pelos e nos Estados-Membros, com vista a proteger a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores e a promover o seu direito à informação, à educação e a organizarem-se para salvaguardarem os seus interesses.

Artigo 2.º

Áreas de acção

As acções a desenvolver no âmbito do presente quadro dizem respeito às seguintes áreas específicas:

- a) Protecção da saúde e segurança do consumidor relativamente a serviços e a produtos não alimentares;
- b) Protecção dos interesses económicos e jurídicos dos consumidores;
- c) Promoção da informação e da educação dos consumidores;
- d) Promoção da capacidade das organizações de consumidores para darem um contributo a nível europeu.

Artigo 3.º

Objectivos das acções

As acções a desenvolver no âmbito do presente quadro devem apoiar a consecução dos seguintes objectivos gerais:

- a) Um nível elevado comum de defesa do consumidor, nomeadamente através da criação de normas e práticas comuns de protecção dos consumidores e da integração dos interesses dos consumidores noutras políticas comunitárias;
- b) A aplicação efectiva das regras de defesa do consumidor, nomeadamente através da vigilância do mercado, da cooperação ao nível administrativo e de aplicação da legislação, do acesso dos consumidores à informação sobre serviços e produtos não alimentares, assim como aos mecanismos de resolução de reclamações e litígios; e

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1. Acordo alterado pela Decisão 2003/429/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 147 de 14.6.2003, p. 25).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

c) Uma participação adequada das organizações de consumidores no desenvolvimento da política dos consumidores e noutras políticas comunitárias que afectem os interesses dos consumidores.

Artigo 4.º

Tipos de acção

1. As acções a desenvolver no âmbito do presente quadro encontram-se enumeradas no anexo por objectivos.
2. As acções 1 a 8, 11 a 15 e 19 são aplicadas directamente pela Comissão.
3. As acções 9 e 10 são financiadas conjuntamente pela Comunidade e por um ou mais Estados-Membros, ou pela Comunidade e pelas autoridades competentes de países terceiros participantes nos termos do artigo 9.º
4. As acções 16, 17 e 18 beneficiam de um apoio financeiro da Comunidade.

Artigo 5.º

Financiamento

1. O enquadramento financeiro para a execução da presente decisão para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2007 é de 72 milhões de euros, dos quais 54 milhões de euros para o período até 31 de Dezembro de 2006.
2. Para o período subsequente a 31 de Dezembro de 2006, considerar-se-á confirmado o montante proposto se este estiver em conformidade com as perspectivas financeiras em vigor para o período com início em 2007.
3. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 6.º

Apoio financeiro

1. O apoio comunitário para as acções conjuntas 9 e 10 é, em princípio, de 50 % e não pode, em caso algum, exceder 70 % do custo total da acção. A Comissão definirá claramente quais as acções conjuntas elegíveis para um apoio financeiro superior a 50 %.
2. O apoio financeiro para a acção 16 não será superior a 50 % das despesas de realização das actividades elegíveis.
3. O apoio financeiro para a acção 17 não será superior a 95 % das despesas de realização das actividades elegíveis.
4. A renovação do apoio financeiro para as acções 16 e 17 em benefício de organizações elegíveis que no ano anterior tenham demonstrado activa e efectivamente que representam os interesses dos consumidores não está sujeita à norma da diminuição gradual aquando da renovação.

5. O apoio financeiro para a acção 18 é, em princípio, de 50 %, e não pode, em caso algum, exceder 75 % das despesas elegíveis de execução do projecto. A Comissão definirá claramente quais os projectos específicos elegíveis para um apoio financeiro superior a 50 %.

Artigo 7.º

Beneficiários

1. O apoio financeiro para as acções conjuntas 9 e 10 pode ser atribuído a um organismo público ou a um organismo não lucrativo designado pelo Estado-Membro ou pela autoridade competente pertinente e aceite pela Comissão.
2. O apoio financeiro para a acção 16 pode ser concedido às organizações europeias de consumidores que:
 - a) Sejam organizações não governamentais sem fins lucrativos, independentes de interesses no plano industrial, comercial, profissional ou outro e cujos objectivos e actividades primordiais sejam a promoção e a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores na Comunidade;
 - b) Estejam mandatadas para representar os interesses dos consumidores a nível comunitário por organizações nacionais de pelo menos metade dos Estados-Membros, que sejam representativas dos consumidores, de acordo com normas ou práticas nacionais, e que exerçam uma actividade a nível nacional ou regional; e
 - c) Tenham fornecido à Comissão dados satisfatórios relativamente aos seus membros, regras internas e fontes de financiamento.
3. O apoio financeiro para a acção 17 pode ser concedido às organizações europeias de consumidores que:
 - a) Sejam organizações não governamentais sem fins lucrativos, independentes da indústria, do comércio, de outros interesses empresariais e de outros interesses incompatíveis, cujos objectivos e actividades primordiais sejam representar os interesses dos consumidores no processo de normalização a nível comunitário; e
 - b) Estejam mandatadas em, pelo menos, dois terços dos Estados-Membros, para representar os interesses dos consumidores a nível comunitário:
 - por organismos que, de acordo com as normas ou práticas nacionais, sejam representativos das organizações nacionais de consumidores dos Estados-Membros, ou
 - na ausência desses organismos, por organizações nacionais dos Estados-Membros, que sejam representativas dos consumidores, de acordo com normas ou práticas nacionais, e que exerçam uma actividade a nível nacional.

4. O apoio financeiro para a acção 18 pode ser concedido a qualquer pessoa colectiva ou associação de pessoas colectivas, incluindo organismos públicos independentes relevantes e organizações regionais de consumidores, que seja independente da indústria e do comércio e que seja efectivamente responsável pela execução dos projectos.

Artigo 8.º

Exclusões

Os candidatos, proponentes ou contratantes, declarados culpados de falsas declarações ou de falta grave de execução, em razão de não respeito das suas obrigações contratuais, serão excluídos da adjudicação de contratos conforme estabelecido no artigo 96.º do Regulamento Financeiro.

Artigo 9.º

Participação de países terceiros

O quadro está aberto à participação:

- a) Dos países da EFTA/EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Dos países associados, nos termos das condições definidas nos respectivos acordos bilaterais que estabelecem os princípios gerais para a sua participação nos programas comunitários.

Artigo 10.º

Coerência e complementaridade

1. A Comissão assegura que as acções desenvolvidas no âmbito do presente quadro são coerentes com a estratégia da política dos consumidores.
2. A Comissão assegura a coerência e a complementaridade entre as acções desenvolvidas no âmbito do presente quadro e de outros programas e iniciativas comunitárias.

Artigo 11.º

Programa de trabalho

A Comissão adopta um programa de trabalho anual que inclua:

- a) As prioridades de acção para cada um dos objectivos;
- b) A discriminação do orçamento anual pelos tipos de acção identificados no artigo 4.º;
- c) O calendário previsto dos concursos, das acções conjuntas e dos convites à apresentação de propostas;
- d) No caso dos convites à apresentação de propostas, os critérios de selecção e de adjudicação para as acções 16, 17 e 18, os critérios de concessão de apoio financeiro superior a

50 % para a acção 18 e o montante indicativo disponível para cada um destes convites, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento Financeiro e tendo em conta, na medida do possível, a necessidade de simplificar os requisitos administrativos, em especial no caso de pequenos montantes de apoio financeiro para projectos específicos.

Artigo 12.º

Publicação e procedimentos

1. A Comissão publicará o seguinte no *Jornal Oficial da União Europeia* e no sítio internet da Comissão:

- a) Um convite à apresentação de propostas para as acções 16 e 17; e
- b) Um convite à apresentação de propostas para a acção 18 descrevendo as prioridades por acção a desenvolver, pelo menos de dois em dois anos.

2. Numa fase preliminar do processo de avaliação das candidaturas a apoio financeiro, a Comissão deve informar os candidatos quando estes não sejam elegíveis ou se as suas candidaturas não prestarem as informações necessárias à verificação da conformidade da candidatura com os critérios de selecção.

3. A Comissão deve decidir, no prazo de três meses a contar da data-limite para a apresentação de candidaturas, da atribuição de apoios financeiros a título das acções 16, 17 e 18.

4. Todos os anos, serão publicadas no sítio internet da Comissão uma lista dos beneficiários do apoio financeiro e uma lista das acções financiadas no âmbito do presente quadro, com a indicação dos respectivos montantes.

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão assegura um acompanhamento eficaz e regular das acções desenvolvidas no âmbito do presente quadro e, até 31 de Dezembro de 2005, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar relativo à aplicação do presente quadro. A Comissão deve informar anualmente o Parlamento Europeu se o processo de tomada de decisão sobre as candidaturas relativas às acções 16, 17 e 18 ultrapassar o período de três meses previsto no n.º 3 do artigo 12.º

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação das acções efectuadas no âmbito do presente quadro antes de apresentar uma proposta para a sua eventual renovação, impreterivelmente até 31 de Dezembro de 2007.

*Artigo 14.º***Disposições de aplicação**

1. A Comissão é responsável pela gestão e aplicação da presente decisão de acordo com o Regulamento Financeiro.
2. As medidas previstas nos n.º 3 e 4 do artigo 4.º e no artigo 11.º serão adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º

*Artigo 15.º***Comité**

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor três dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

ANEXO

ACÇÕES MENCIONADAS NO ARTIGO 4.º, ENUMERADAS POR OBJECTIVOS

Objectivo a): Um elevado nível comum de defesa do consumidor

- Acção 1:** Aconselhamento científico, análise de riscos, incluindo a avaliação comparativa e uma análise das opções de redução de riscos relevantes para a saúde e segurança dos consumidores relativamente a serviços e produtos não alimentares.
- Acção 2:** Preparação de iniciativas legislativas e outras iniciativas de carácter regulador e promoção de iniciativas de auto-regulação, incluindo entre outras:
- 2.1. Uma análise comparativa de mercados e sistemas reguladores.
 - 2.2. Estudos jurídicos e técnicos especializados para o desenvolvimento da política sobre a segurança dos serviços.
 - 2.3. Estudos técnicos especializados para o desenvolvimento de mandatos de normalização para produtos e serviços.
 - 2.4. Estudos jurídicos e técnicos especializados para o desenvolvimento da política sobre os interesses económicos dos consumidores.
 - 2.5. Seminários com a participação das partes interessadas e de peritos.
- Acção 3:** Monitorização e avaliação do desenvolvimentos dos mercados que tenham um impacto nos consumidores a nível económico ou outro, incluindo, entre outros, estudos de preços, inventários e análises de reclamações dos consumidores e estudos sobre as alterações na estrutura dos mercados.
- Acção 4:** Recolha e intercâmbio de dados e de informações que forneçam uma base de conhecimentos para o desenvolvimento de uma política dos consumidores e para a integração dos interesses dos consumidores noutras políticas comunitárias incluindo, entre outros, estudos sobre as atitudes dos consumidores e das empresas, recolha e análise de dados estatísticos e outros dados pertinentes.

Objectivo b): A aplicação efectiva das regras de defesa do consumidor

- Acção 5:** Coordenação das acções de vigilância e de aplicação da legislação incluindo, entre outras:
- 5.1. Desenvolvimento de instrumentos de TI (por exemplo, bases de dados, sistemas de informação e de comunicação) para a cooperação em matéria de aplicação da legislação.
 - 5.2. Formação, seminários e intercâmbio de funcionários responsáveis pela aplicação da legislação com vista à realização de acções conjuntas nesse domínio.
 - 5.3. Planificação e desenvolvimento de acções conjuntas em matéria de aplicação da legislação.
 - 5.4. Acções-piloto conjuntas em matéria de aplicação da legislação.
- Acção 6:** Desenvolvimento de bases de dados de acesso fácil e público que abranjam a aplicação dos direitos dos consumidores e a jurisprudência nesta matéria derivada da legislação comunitária sobre a protecção dos consumidores, incluindo a realização e a melhoria da base de dados sobre cláusulas contratuais abusivas.
- Acção 7:** Acompanhamento e avaliação da segurança dos serviços e produtos não alimentares, incluindo, entre outros:
- 7.1. Reforço e extensão do âmbito do sistema de alerta RAPEX, tendo em consideração os desenvolvimentos no intercâmbio de informações relativas à vigilância do mercado.
 - 7.2. Análise técnica das notificações de alerta.
 - 7.3. Recolha e avaliação de dados sobre os riscos colocados por produtos e serviços específicos de consumo.
 - 7.4. Desenvolvimento da rede de segurança dos produtos de consumo, conforme estabelecido na Directiva 2001/95/CE ⁽¹⁾.
- Acção 8:** Acompanhamento do funcionamento e da avaliação do impacto dos sistemas de resolução alternativa de litígios, em particular os sistemas em linha e a sua eficácia na resolução de reclamações e litígios transfronteiriços, bem como a assistência técnica para a continuação do desenvolvimento do sistema da rede europeia extrajudicial.

⁽¹⁾ Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4).

Acção 9: (Acção conjunta) Apoio financeiro para organismos públicos ou sem fins lucrativos pertencentes a redes comunitárias que disponibilizem informações e apoio aos consumidores para os ajudar a exercer os seus direitos e a aceder a um sistema apropriado de resolução de litígios (a rede de centros europeus do consumidor e os centros de coordenação da rede europeia extrajudicial, no âmbito das condições definidas no n.º 1 do artigo 7.º).

Acção 10: (Acção conjunta) Apoio financeiro para acções específicas conjuntas de vigilância e de aplicação para a melhoria da cooperação administrativa e de aplicação da legislação comunitária de protecção dos consumidores, incluindo a directiva relativa à segurança geral dos produtos, e outras acções no âmbito da cooperação administrativa, nos termos das condições definidas no n.º 1 do artigo 7.º

Objectivo c): A participação das organizações de consumidores nas políticas da União Europeia

Acção 11: Disponibilização de conhecimentos técnicos e jurídicos específicos a organizações de consumidores para os apoiar na participação e na contribuição para os processos de consulta de iniciativas de políticas legislativas e não legislativas comunitárias, em domínios pertinentes, como as políticas em matéria de mercado interno, os serviços de interesse geral e o programa-quadro de 10 anos relativo a uma produção e a um consumo sustentado, bem como para apoiar a sua contribuição para a vigilância do mercado.

Acção 12: Representação dos interesses dos consumidores europeus em fóruns internacionais, incluindo organismos internacionais de normalização e organizações internacionais de comércio.

Acção 13: Formação para o pessoal das organizações regionais, nacionais e europeias de consumidores e outras acções de apoio a nível da formação, incluindo acções de formação em matéria de desenvolvimento de projectos e procedimentos de candidatura de projectos, um fórum internet sobre projectos específicos, seminários e reuniões destinadas a promover a parceria em torno de projectos.

Acção 14: Acções de informação sobre os direitos dos consumidores nos termos da legislação de defesa do consumidor e de outras medidas comunitárias de defesa do consumidor, em particular nos novos Estados-Membros, em cooperação com as suas organizações de consumidores.

Acção 15: Educação do consumidor, incluindo acções destinadas aos jovens consumidores e o desenvolvimento de instrumentos de educação do consumidor interactivos em linha sobre os direitos dos consumidores no mercado interno e nas transacções transfronteiriças.

Acção 16: Apoio financeiro ao funcionamento de organizações europeias de consumidores, nos termos das condições definidas no n.º 2 do artigo 7.º

Acção 17: Apoio financeiro ao funcionamento de organizações europeias de consumidores que representem os interesses dos consumidores no desenvolvimento de normas para produtos e serviços a nível comunitário, nos termos das condições definidas no n.º 3 do artigo 7.º

Objectivos a), b) e c):

Acção 18: Apoio financeiro para projectos específicos a nível comunitário ou nacional em prol dos objectivos da política dos consumidores, tal como estabelecido no artigo 3.º, nos termos das condições definidas no n.º 4 do artigo 7.º, incluindo, nomeadamente, apoio financeiro a:

- projectos específicos da responsabilidade de organizações de consumidores e destinados a acelerar a implementação do acervo comunitário relativo à protecção dos consumidores nos novos Estados-Membros,
- projectos específicos que promovam o intercâmbio de informações transfronteiras e de melhores práticas em matéria de integração dos direitos dos consumidores nas outras políticas.

Acção 19: Avaliação das acções desenvolvidas no âmbito do presente quadro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 21/2004 DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2003**

que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas 92/102/CE e 64/432/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, os animais destinados às trocas comerciais intracomunitárias devem ser identificados de acordo com os requisitos da regulamentação comunitária e registados de modo a permitir identificar a exploração, o centro ou o organismo de origem ou de passagem. Esses sistemas de identificação e registo deviam ser alargados às deslocações de animais dentro dos territórios dos Estados-Membros, até 1 de Janeiro de 1993.

(2) O artigo 14.º da Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁴⁾, estabeleceu que a identificação e o registo desses animais, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 90/425/CEE, devem, excepto no caso dos animais destinados a abate e dos equídeos registados, ser efectuados após a realização dos controlos veterinários.

(3) A Directiva 92/102/CEE ⁽⁵⁾ definiu regras de identificação e registo dos ovinos e caprinos. A experiência no caso dos ovinos e caprinos e, em especial, a crise da febre aftosa mostraram que a aplicação da Directiva 92/102/CEE não foi satisfatória e deve ser melhorada. É,

pois, necessário estabelecer regras mais rigorosas e específicas, como já foi feito para os animais da espécie bovina através do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base da carne de bovino e relativo à rotulagem da carne de bovino ⁽⁶⁾.

(4) Ressalta da legislação comunitária, em especial do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, que as noções de detentor e de exploração geralmente utilizadas não se referem às clínicas ou consultórios veterinários. Num intuito de legibilidade da legislação, afigura-se oportuno explicitar melhor o alcance destas noções.

(5) Por conseguinte, é necessário alterar a Directiva 92/102/CEE a fim de confirmar claramente que os bovinos já estão excluídos do seu âmbito de aplicação e de excluir por sua vez os ovinos e os caprinos.

(6) Importa igualmente alterar a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽⁷⁾, a fim de actualizar as referências nela contidas às disposições da legislação comunitária relativas à identificação das espécies animais visadas.

(7) Em 1998, a Comissão lançou um projecto em grande escala sobre a identificação electrónica dos animais (IDEA), tendo o seu relatório final sido concluído em 30 de Abril de 2002. Esse projecto demonstrou que é possível melhorar substancialmente os sistemas de identificação dos ovinos e caprinos por meio de dispositivos electrónicos de identificação desses animais, desde que sejam respeitadas certas condições relativas às medidas de acompanhamento.

(8) A tecnologia da identificação electrónica dos ovinos e caprinos está suficientemente desenvolvida para poder ser aplicada. Enquanto se aguarda o estabelecimento das medidas de execução necessárias à adequada introdução do sistema de identificação electrónica à escala comunitária, um sistema eficaz de identificação e registo, que permita ter em conta os futuros progressos no domínio da aplicação da identificação electrónica à escala comunitária, deverá permitir a identificação individual dos animais e da sua exploração de nascimento.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 17 de Novembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 32.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

⁽⁴⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 16 de 22.1.1996, p. 3).

⁽⁵⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 32. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão (JO L 172 de 9.7.2002, p. 13).

- (9) Para ter em conta os futuros progressos no domínio da identificação electrónica dos ovinos e caprinos, atendendo nomeadamente à experiência adquirida nesta matéria, é conveniente que a Comissão apresente ao Conselho um relatório sobre a eventual aplicação do sistema de identificação electrónica à escala comunitária, acompanhado das propostas necessárias.
- (10) É também útil que a Comissão, nomeadamente à luz dos trabalhos realizados pelo seu Centro Comum de Investigação, estabeleça orientações técnicas pormenorizadas, definições e procedimentos aplicáveis às características técnicas dos dispositivos de identificação e dos leitores, aos procedimentos de teste, aos critérios de aceitação e ao modelo de certificação para os laboratórios acreditados, à aquisição de dispositivos de identificação e de leitores adequados, à aplicação, leitura e recuperação dos dispositivos de identificação, à codificação desses dispositivos e, ainda, ao glossário comum, ao dicionário de dados e às normas de comunicação.
- (11) Nos Estados-Membros em que os efectivos de ovinos ou caprinos sejam relativamente reduzidos, poderá não se justificar a introdução de um sistema de identificação electrónica. É pois, conveniente permitir a esses Estados-Membros torná-lo facultativo. É igualmente conveniente prever a possibilidade de adaptar, por um processo rápido, os limiares demográficos abaixo dos quais se poderá tornar facultativa a identificação electrónica.
- (12) A fim de permitir rastrear as deslocações dos ovinos e caprinos, os animais deverão ser adequadamente identificados e todas as suas deslocações deverão poder ser rastreadas.
- (13) É necessário que os detentores de animais mantenham actualizadas as informações relativas aos animais presentes nas suas explorações. As informações mínimas exigidas deverão ser determinadas numa base comunitária.
- (14) Deve ser estabelecido em cada Estado-Membro um registo central que inclua uma lista actualizada de todos os detentores de animais abrangidos pelo presente regulamento e que exerçam a sua actividade no respectivo território, bem como as informações mínimas determinadas numa base comunitária.
- (15) Com vista a um rastreio rápido e preciso dos animais, cada Estado-Membro deverá criar uma base de dados informatizada na qual sejam registadas todas as explorações situadas no seu território e as deslocações dos animais.
- (16) A natureza dos meios de identificação deverá ser determinada numa base comunitária.
- (17) As pessoas implicadas nas trocas comerciais de animais devem manter registos das suas transacções e a autoridade competente deve, sempre que o solicite, ter acesso a esses registos.
- (18) A fim de assegurar a correcta aplicação do presente regulamento, é necessário prever um intercâmbio rápido e eficaz das informações sobre os meios de identificação e os documentos correspondentes entre os Estados-Membros. Foram estabelecidas disposições comunitárias nessa matéria pelo Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola ⁽¹⁾, e pela Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica ⁽²⁾.
- (19) Para garantir a fiabilidade das disposições previstas no presente regulamento, é necessário que os Estados-Membros apliquem medidas de controlo adequadas e eficazes, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias ⁽³⁾.
- (20) A fim de ter em conta o sistema estabelecido pelo presente regulamento para a concessão de certas ajudas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁴⁾, é necessário alterar o referido regulamento em conformidade.
- (21) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos em conformidade com o disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 82 de 22.3.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 351 de 2.12.1989, p. 34.

⁽³⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das regras comunitárias que possam ser estabelecidas para fins de erradicação e controlo de doenças e sem prejuízo da Directiva 91/496/CEE e do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Animal», qualquer animal das espécies ovina e caprina;
- b) «Exploração», qualquer estabelecimento, qualquer construção ou, no caso de criação ao ar livre, qualquer meio em que os animais sejam detidos, criados ou manipulados de forma permanente ou temporária, com excepção das clínicas ou consultórios veterinários;
- c) «Detentor», qualquer pessoa singular ou colectiva responsável por animais, mesmo a título temporário, com excepção das clínicas ou consultórios veterinários;
- d) «Autoridade competente», a autoridade ou as autoridades centrais de um Estado-Membro responsáveis pela, ou incumbidas da, execução dos controlos veterinários e do presente regulamento ou, no que respeita ao controlo dos prémios, a autoridade incumbida da execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- e) «Trocas comerciais intracomunitárias», as trocas comerciais definidas no n.º 6 do artigo 2.º da Directiva 91/68/CEE ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

1. O sistema de identificação e registo de animais deve incluir os seguintes elementos:

- a) Meios de identificação que permitam identificar cada animal;
- b) Registos actualizados mantidos em cada exploração;
- c) Documentos de circulação;
- d) Registo central ou base de dados informatizada.

2. A Comissão e a autoridade competente do Estado-Membro em questão devem ter acesso a todas as informações abrangidas pelo presente regulamento. Os Estados-Membros e a Comissão devem tomar as medidas necessárias para garantir o acesso a essas informações por todas as partes interessadas, incluindo as organizações de consumidores reconhecidas pelo Estado-Membro, desde que sejam respeitados os requisitos em matéria de protecção e confidencialidade dos dados previstos na legislação nacional.

Artigo 4.º

1. Todos os animais de uma exploração nascidos após 9 de Julho de 2005 devem ser identificados em conformidade com o n.º 2, num prazo a determinar pelo Estado-Membro, a partir do nascimento do animal e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração em que nasceu. Esse prazo não pode exceder seis meses.

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

Em derrogação deste requisito, os Estados-Membros podem alargar esse prazo, mas sem que ultrapasse nove meses no caso dos animais criados em regime extensivo ou ao ar livre. Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão da derrogação concedida. Se necessário, podem ser adoptadas normas de execução nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

- 2. a) Os animais devem ser identificados por um primeiro meio de identificação em conformidade com os requisitos constantes dos pontos 1 a 3 da parte A do anexo; e
 - b) Por um segundo meio de identificação aprovado pela autoridade competente e que obedeça às características técnicas enumeradas no ponto 4 da parte A do anexo.
 - c) Todavia, até à data prevista no n.º 3 do artigo 9.º, este segundo meio de identificação pode ser substituído pelo sistema descrito no ponto 5 da parte A do anexo, excepto no que se refere aos animais que sejam alvo de trocas comerciais intracomunitárias.
 - d) Os Estados-Membros que instaurarem o sistema referido na alínea c) devem solicitar à Comissão que o aprove nos termos do n.º 2 do artigo 13.º Para tal, a Comissão deve examinar a documentação apresentada pelos Estados-Membros em questão e procederá às auditorias necessárias à avaliação do sistema. No termo dessas auditorias, e no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido de aprovação, a Comissão apresentará ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal um relatório acompanhado de um projecto de medidas adequadas.

3. Contudo, para os animais destinados ao abate antes da idade de 12 meses e que não se destinem a trocas comerciais intracomunitárias nem à exportação para países terceiros, a autoridade competente pode autorizar o método de identificação descrito no ponto 7 da parte A do anexo, em alternativa aos meios de identificação referidos no n.º 2.

4. Qualquer animal importado de um país terceiro que tenha sido sujeito após 9 de Julho de 2005 aos controlos previstos na Directiva 91/496/CEE e permaneça no território da Comunidade deve ser identificado, em conformidade com o n.º 2, na exploração de destino em que é praticada uma actividade de criação, num prazo, a determinar pelo Estado-Membro, que não pode exceder 14 dias, após a realização dos referidos controlos e, de qualquer forma, antes de deixar a exploração.

A identificação inicial estabelecida pelo país terceiro deve ser inscrita no registo da exploração previsto no artigo 5.º, juntamente com o código de identificação atribuído pelo Estado-Membro de destino.

Contudo, a identificação prevista no n.º 1 não é necessária no caso de um animal destinado ao abate se este for transportado directamente do posto fronteiriço de inspecção veterinária para um matadouro situado no Estado-Membro onde sejam efectuados os controlos referidos no primeiro parágrafo e se o animal for abatido no prazo de cinco dias úteis após esses controlos.

5. Todos os animais originários de outros Estados-Membros devem conservar a sua identificação inicial.

6. Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem a autorização da autoridade competente. Sempre que um meio de identificação se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido, deve ser aplicado logo que possível, em conformidade com o presente artigo, um meio de identificação de substituição com o mesmo código. Além do código e de forma claramente distinta, o meio de identificação de substituição pode ostentar uma marca com o número referente à sua versão.

Todavia, a autoridade competente pode autorizar que, sob o seu controlo, o meio de identificação de substituição ostente um código diferente, desde que não se comprometa o objectivo da rastreabilidade, nomeadamente no caso dos animais identificados de acordo com o disposto no n.º 3.

7. Os meios de identificação devem ser atribuídos à exploração, distribuídos e aplicados nos animais em moldes a determinar pela autoridade competente.

8. Os Estados-Membros devem comunicar-se mutuamente e comunicar à Comissão o modelo dos meios de identificação e o método de identificação utilizados nos respectivos territórios.

9. Até à data prevista no n.º 3 do artigo 9.º, os Estados-Membros que tenham instaurado a identificação electrónica, numa base voluntária, em conformidade com os pontos 4 a 6 da parte A do anexo devem assegurar que o número de identificação electrónica individual e as características do meio utilizado constem do certificado pertinente que acompanha os animais alvo de trocas comerciais intracomunitárias, nos termos da Directiva 91/68/CEE.

Artigo 5.º

1. Todos os detentores de animais, com excepção dos transportadores, devem manter um registo actualizado que contenha, no mínimo, as informações constantes da parte B do anexo.

2. Os Estados-Membros podem solicitar aos detentores que aditem ao registo referido no n.º 1 informações complementares das constantes na parte B do anexo.

3. O registo deve ter um formato aprovado pela autoridade competente, ser mantido manual ou informaticamente e estar permanentemente acessível na exploração e à disposição da autoridade competente, a pedido desta, por um período mínimo a determinar pela mesma autoridade, mas que não pode ser inferior a três anos.

4. Em derrogação do n.º 1, a menção das informações exigidas na parte B do anexo num registo é facultativa em todos os Estados-Membros em que esteja operacional uma base de dados informatizada e centralizada que já contenha essas informações.

5. Os detentores de animais devem fornecer à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações relativas à origem, à identificação e, se for caso disso, ao destino dos animais que possuíram, mantiveram, transportaram, comercializaram ou abateram nos últimos três anos.

6. Os Estados-Membros devem comunicar-se mutuamente e comunicar à Comissão o modelo do registo da exploração utilizado nos respectivos territórios e a eventual derrogação concedida ao disposto no n.º 1.

Artigo 6.º

1. A partir de 9 de Julho de 2005, sempre que um animal seja deslocado no território nacional entre duas explorações distintas, deve ser acompanhado de um documento de circulação baseado num modelo estabelecido pela autoridade competente, que contenha no mínimo as informações constantes da parte C do anexo, e preenchido pelo detentor caso a autoridade competente não o tenha feito.

2. Os Estados-Membros podem aditar ou mandar aditar ao documento de circulação referido no n.º 1 informações complementares das constantes na parte C do anexo.

3. O detentor da exploração de destino deve conservar o documento de circulação por um período mínimo a determinar pela autoridade competente, mas que não pode ser inferior a três anos, e deve fornecer cópia do mesmo à autoridade competente, a pedido desta.

4. Em derrogação do n.º 1, o documento de circulação é facultativo nos Estados-Membros em que esteja operacional uma base de dados informatizada e centralizada, que contenha pelo menos as informações exigidas na parte C do anexo, com exclusão da assinatura do detentor.

5. Os Estados-Membros devem comunicar-se mutuamente e comunicar à Comissão o modelo do documento de circulação utilizado nos respectivos territórios e a eventual derrogação a que se refere o n.º 4.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente mantenha um registo central de todas as explorações relativas aos detentores que exerçam a sua actividade nos respectivos territórios, com excepção dos transportadores.

2. Esse registo deve incluir o código de identificação da exploração ou, se a autoridade competente o autorizar, o do detentor, com excepção dos transportadores, a actividade do detentor, o tipo de produção (carne ou leite) e as espécies mantidas. Caso o detentor mantenha animais de uma forma permanente, deve realizar regularmente o recenseamento dos animais mantidos, com a periodicidade fixada pela autoridade competente do Estado-Membro e, de qualquer forma, pelo menos anualmente.

3. As explorações devem continuar inscritas no registo central até que tenham decorrido três anos consecutivos sem animais na exploração. A partir de 9 de Julho de 2005, o registo deve ser integrado na base de dados informatizada referida no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 8.º

1. A partir de 9 de Julho de 2005, a autoridade competente de cada Estado-Membro deve criar uma base de dados informatizada em conformidade com o ponto 1 da parte D do anexo.

2. Todos os detentores de animais, com excepção dos transportadores, devem fornecer à autoridade competente, no prazo de 30 dias, no que respeita às informações relativas ao detentor ou à exploração, ou no prazo de sete dias no que respeita às informações relativas às deslocações de animais:

- a) As informações destinadas a constar do registo central e o resultado do recenseamento a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, bem como as informações necessárias à criação da base de dados referida no n.º 1;
- b) Nos Estados-Membros que recorram à derrogação prevista no n.º 4 do artigo 6.º, sempre que um animal seja deslocado, as informações relativas a essa deslocação, tal como constam do documento de circulação referido no artigo 6.º

3. A autoridade competente de cada Estado-Membro pode constituir, facultativamente, uma base de dados informatizada que contenha, no mínimo, as informações constantes do ponto 2 da parte D do anexo.

4. O Estados-Membros podem aditar à base de dados informatizada referida nos n.º 1 e 3 informações complementares das constantes dos pontos 1 e 2 da parte D do anexo.

5. A partir de 1 de Janeiro de 2008, a base de dados referida no n.º 3 é obrigatória.

Artigo 9.º

1. As orientações e os procedimentos relativos à aplicação do sistema de identificação electrónica devem ser adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

2. As decisões a que se refere o n.º 1 serão adoptadas a fim de melhorar a aplicação do sistema geral de identificação electrónica.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2008, é obrigatória para todos os animais a identificação electrónica de acordo com as orientações referidas no n.º 1 e em conformidade com as disposições pertinentes da parte A do anexo.

Todavia, os Estados-Membros onde o efectivo total de animais das espécies ovina e caprina seja inferior ou igual a 600 000 cabeças, podem tornar a referida identificação electrónica facultativa para os animais que não sejam alvo de trocas comerciais intracomunitárias.

Os Estados-Membros onde o efectivo total de animais da espécie caprina seja inferior ou igual a 160 000 cabeças podem igualmente tornar a referida identificação electrónica facultativa para os animais da espécie caprina que não sejam alvo de trocas comerciais intracomunitárias.

4. Até 30 de Julho de 2006, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação do sistema de identificação electrónica, acompanhado de propostas adequadas, sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada, tendo em vista confirmar ou alterar, se necessário, a data prevista no n.º 3 e actualizar, se for caso disso, os aspectos técnicos úteis para a instauração da identificação electrónica.

Artigo 10.º

1. As alterações dos anexos e as medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Essas medidas dizem nomeadamente respeito:

- a) Ao nível mínimo dos controlos a efectuar;
- b) À aplicação de sanções administrativas;
- c) Às disposições transitórias necessárias durante o período de arranque do sistema.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, podem ser actualizados os seguintes dados:

- a) Prazos de notificação das informações constantes do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Limiares demográficos dos efectivos constantes dos segundo e terceiro parágrafos do n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros devem informar-se mutuamente e informar a Comissão da identidade da autoridade competente incumbida de garantir o cumprimento do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas responsáveis pela identificação e o registo de animais recebam instruções e orientações sobre as disposições pertinentes do anexo e tenham acesso a cursos de formação adequados.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente regulamento. Os controlos previstos serão efectuados sem prejuízo dos controlos que a Comissão pode realizar nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95.

2. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

3. Os peritos da Comissão, em cooperação com as autoridades competentes, devem:

- a) Verificar se os Estados-Membros cumprem o disposto no presente regulamento;
- b) Efectuar, se necessário, controlos *in loco* a fim de se assegurarem de que os controlos referidos no n.º 1 são realizados em conformidade com o presente regulamento.

4. O Estado-Membro em cujo território se efectue um controlo *in loco* deve prestar aos peritos da Comissão todo o apoio de que estes possam necessitar no desempenho das suas funções.

O resultado dos controlos efectuados deve ser discutido com a autoridade competente do Estado-Membro em questão, antes de ser elaborado e divulgado um relatório final.

5. Sempre que considere que o resultado dos controlos o justifica, a Comissão deve reexaminar a situação no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal referido no n.º 1 do artigo 13.º A Comissão pode aprovar as decisões necessárias nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

6. A Comissão deve acompanhar a evolução da situação. À luz dessa evolução e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, a Comissão pode alterar ou revogar as decisões referidas no n.º 5.

7. Se necessário, devem ser adoptadas normas de execução do presente artigo nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, a seguir designado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 14.º

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em caso de aplicação dos artigos 67.º, 68.º, 69.º, 70.º e 71.º, o sistema integrado deve incluir um sistema de identificação e registo de animais, estabelecido nos termos, por um lado, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que

estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (*), e, por outro, do Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos (**).

(*) JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

(**) JO L 5 de 9.1.2004, p. 8.».

2. No n.º 2 do artigo 25.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Esses sistemas, nomeadamente o de identificação e registo de animais estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 e do Regulamento (CE) n.º 21/2004 devem ser compatíveis, na acepção do artigo 26.º do presente regulamento, com o sistema integrado.».

3. O n.º 2 do artigo 115.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Quando for aplicável o Regulamento (CE) n.º 21/2004, os animais devem ser identificados e registados de acordo com essas regras, para serem elegíveis para o prémio.».

4. Na parte A do anexo III, é aditado o seguinte ponto:

«8A.	Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8)	Artigos 3.º, 4.º e 5.º»
------	---	-------------------------

Artigo 15.º

A Directiva 92/102/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A alínea a) do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Animal: qualquer animal das espécies referidas na Directiva 64/432/CEE (*), com excepção dos da espécie bovina.

(*) JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64).».

2. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros podem ser autorizados, nos termos do artigo 18.º da Directiva 90/425/CEE, a excluir da lista prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo as pessoas singulares que detenham um único porco destinado à sua própria utilização ou consumo, ou em função de circunstâncias especiais, desde que esse animal seja submetido, antes de qualquer deslocação, aos controlos previstos na presente directiva.».

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

3. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) do n.º 1 é alterada do seguinte modo:

- no primeiro parágrafo, os termos «animais das espécies bovina e suína» são substituídos por «suínos»,
- no segundo parágrafo os termos «de todos os nascimentos, mortes e deslocações» são substituídos por «das deslocações»,

— é suprimido o quarto parágrafo;

b) É suprimida a alínea b) do n.º 1;

c) O primeiro parágrafo da alínea b) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os detentores de animais destinados a um mercado ou centro de reagrupamento ou deles provenientes forneçam ao operador temporariamente detentor dos ditos animais no mercado ou centro de reagrupamento um documento com informações pormenorizadas sobre esses animais.».

4. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 2;

b) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

— no primeiro parágrafo são suprimidos os termos «que não os bovinos»,

— o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Enquanto se aguarda a decisão prevista no artigo 10.º da presente directiva e em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), segundo parágrafo, da Directiva 90/425/CEE, os Estados-Membros podem aplicar os seus sistemas nacionais relativos a todas as deslocações de animais nos seus territórios. Esses sistemas

devem permitir a identificação da exploração de proveniência dos animais e da exploração onde nasceram. Os Estados-Membros notificarão a Comissão dos sistemas que tencionem aplicar para este fim, a partir de 1 de Julho de 1993 para os suínos. Um Estado-Membro pode, nos termos do artigo 18.º da Directiva 90/425/CEE, ser convidado a proceder a alterações no seu sistema se este não satisfizer o requisito acima referido.».

— é suprimido o quarto parágrafo;

c) É suprimido o n.º 4.

5. No artigo 11.º, são suprimidos os primeiro e terceiro travessões do n.º 1.

Artigo 16.º

A alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«d) Ser identificados como previsto na Directiva 92/102/CEE, no caso dos animais da espécie suína, e como previsto no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, no caso dos animais da espécie bovina.».

Artigo 17.º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os artigos 14.º, 15.º e 16.º são aplicáveis a partir de 9 de Julho de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNIO

ANEXO

A. Meios de identificação

1. As marcas auriculares devem ser aplicadas de forma a serem facilmente visíveis à distância.
2. As marcas auriculares e os outros meios de identificação devem conter os seguintes caracteres:
 - caracteres iniciais que indicam o Estado-Membro em que se situa a exploração na qual o animal foi identificado pela primeira vez. Para o efeito, devem ser utilizados os códigos de duas letras ou três dígitos do país ⁽¹⁾, em conformidade com a norma ISO 3166,
 - código individual, a seguir ao código do país, com um máximo de 13 dígitos.

Além dos dados previstos no presente ponto, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar a utilização de um código de barras, bem como a inscrição de informações complementares pelo detentor, sob reserva de não ser afectada a legibilidade do número de identificação.
3. O primeiro meio de identificação previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º consiste numa marca auricular aprovada pela autoridade competente, aplicada numa orelha, de material inalterável, infalsificável e facilmente legível durante toda a vida do animal, e concebida de forma a permanecer ligada ao animal sem lhe causar sofrimento. A marca auricular não pode ser reutilizável e os dados previstos no ponto 2 nela inscritos devem ser indelévels.
4. O segundo meio de identificação previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º poderá ser:
 - uma marca auricular que apresente as características descritas no ponto 3,
 - ou
 - uma tatuagem, excepto no que respeita aos animais alvo de trocas comerciais intracomunitárias,
 - ou
 - uma marca no travadouro, unicamente no caso dos animais da espécie caprina,
 - ou
 - um transpondedor electrónico conforme às características enumeradas no ponto 6.
5. O sistema referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º exige a identificação dos animais tanto por exploração como individualmente, prevê um processo de substituição sempre que o meio se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido, sob controlo da autoridade competente e sem comprometer a rastreabilidade entre explorações, tendo por objectivo controlar as epizootias, e permite rastrear as suas deslocações no território nacional, com o mesmo objectivo.
6. Os dispositivos electrónicos de identificação devem ter as seguintes características:
 - devem ser transpondedores passivos só de leitura que utilizem a tecnologia HDX ou FDX-B e respeitem as normas ISO 11784 e ISO 11785,
 - devem ser legíveis por leitores que respeitem a norma ISO 11785 e possam ler transpondedores HDX e FDX-B,
 - a distância mínima de leitura deve ser, no caso dos leitores portáteis, de 12 cm para as marcas auriculares e de 20 cm para o bolo ruminal e, no caso dos leitores fixos, de 50 cm para as marcas auriculares e para o bolo ruminal.

⁽¹⁾ Alemanha	DE	276
Áustria	AT	040
Bélgica	BE	056
Dinamarca	DK	208
Espanha	ES	724
Finlândia	FI	246
França	FR	250
Grécia	EL	300
Irlanda	IE	372
Itália	IT	380
Luxemburgo	LU	442
Países Baixos	NL	528
Portugal	PT	620
Reino Unido	UK	826
Suécia	SE	752

7. O método de identificação referido no n.º 3 do artigo 4.º é o seguinte:
- os animais são identificados por uma marca auricular, aprovada pela autoridade competente, aplicada numa orelha,
 - a marca auricular deve ser de material inalterável, infalsificável e facilmente legível, devendo ser concebida de forma a permanecer ligada ao animal sem lhe causar sofrimento. A marca auricular não pode ser reutilizável e deve ter apenas inscrições indeléveis,
 - a marca auricular deve conter, pelo menos, o código de duas letras do país e o código de identificação da exploração de nascimento.

Os Estados-Membros que utilizem este método devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros no âmbito do comité referido no n.º 1 do artigo 13.º No caso de os animais identificados de acordo com o presente ponto serem mantidos para além da idade de 12 meses ou se destinarem a trocas comerciais intracomunitárias ou à exportação para países terceiros, a sua identificação deve ser feita de acordo com os pontos 1 a 4.

B. Registo da exploração

O registo da exploração deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

1. A partir de 9 de Julho de 2005:
 - código de identificação da exploração,
 - endereço da exploração e coordenadas geográficas, ou uma indicação geográfica equivalente da localização da exploração,
 - tipo de produção,
 - resultado do último recenseamento referido no artigo 7.º e data em que foi efectuado,
 - nome e endereço do detentor,
 - no caso dos animais que deixem a exploração, nome do transportador, número de matrícula da parte do meio de transporte reservada aos animais, código de identificação ou nome e endereço da exploração de destino ou, no caso dos animais que partam com destino a um matadouro, código de identificação ou indicação do matadouro e data de partida, ou ainda duplicado ou cópia autenticada do documento de circulação referido no artigo 6.º,
 - no caso dos animais que cheguem à exploração, código de identificação da exploração de que provêm e data de chegada,
 - informações sobre a eventual substituição das marcas auriculares ou dos dispositivos electrónicos.
2. A partir da data prevista no n.º 3 do artigo 9.º, para cada animal nascido após a mesma, as seguintes informações actualizadas:
 - código de identificação do animal,
 - ano de nascimento e data de identificação,
 - mês e ano da morte do animal na exploração,
 - raça e, se for conhecido, genótipo.

No entanto, para os animais identificados em conformidade com o ponto 7 da parte A, as informações previstas no ponto 2 da referida parte devem ser prestadas para cada lote de animais com a mesma identificação e incluir o número de animais.

3. Nome e assinatura do representante da autoridade competente que controlou o registo e data de realização do controlo.

C. Documento de circulação

1. O documento de circulação deve ser preenchido pelo detentor com base num modelo estabelecido pela autoridade competente e deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - código de identificação da exploração,
 - nome e endereço do detentor,
 - número total de animais deslocados,
 - código de identificação da exploração de destino ou do próximo detentor dos animais ou, sempre que os animais sejam transferidos para um matadouro, código de identificação ou nome e localização do matadouro ou ainda, aquando de uma transumância, local de destino,
 - dados relativos ao meio de transporte e ao transportador, incluindo o número de autorização deste último,
 - data de partida,
 - assinatura do detentor.
2. A partir da data prevista no n.º 3 do artigo 9.º, no que respeita aos animais identificados em conformidade com os pontos 1 a 7 da parte A, além das informações mencionadas no ponto 1, deve ser indicado no documento de circulação o código de identificação individual do animal.

D. Base de dados informatizada

1. A base de dados informatizada deve conter, pelo menos, para cada exploração, as seguintes informações:
 - código de identificação da exploração,
 - endereço da exploração e coordenadas geográficas, ou uma indicação geográfica equivalente da localização da exploração,
 - nome, endereço e actividade do detentor,
 - espécies de animais,
 - tipo de produção,
 - resultado do recenseamento dos animais referido no n.º 2 do artigo 7.º e data em que foi efectuado,
 - campo reservado à autoridade competente em que esta possa indicar informações sanitárias, como, por exemplo, restrições de circulação, estatuto ou outras informações pertinentes no âmbito de programas comunitários ou nacionais.
 2. Conforme disposto no artigo 8.º, cada deslocação de animais deve ser registada na base de dados. Este registo deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:
 - número de animais deslocados,
 - código de identificação da exploração de partida,
 - data de partida,
 - código de identificação da exploração de chegada,
 - data de chegada.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 22/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	106,6
	204	44,2
	624	193,8
	999	114,9
0707 00 05	052	82,5
	220	255,9
	999	169,2
0709 90 70	052	79,8
	204	62,5
	999	71,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,0
	204	51,2
	220	46,6
	388	23,8
	999	44,2
0805 20 10	052	78,8
	204	86,2
	999	82,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	89,8
	999	89,8
0805 50 10	052	76,4
	400	38,7
	600	54,1
	999	56,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	39,0
	400	92,6
	404	95,4
	720	81,7
	800	131,2
	999	88,0
0808 20 50	052	51,1
	060	60,8
	064	63,6
	400	95,1
	528	96,7
	720	62,4
	999	71,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 23/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melões no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2196/2003 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁵⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 17.12.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,03	0,32	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,28	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 24/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.
- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (9) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em causa pode dar lugar a movimentos de natureza especulativa.
- (10) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para os «novos Estados-Membros», qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão (JO L 104 de 20.4.2002, p. 26).

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,93 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	46,03 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,93 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	46,03 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4993
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	49,93
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	50,04
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	50,04
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4993

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Litúania, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 25/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2196/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 53,164 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 17.12.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 26/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2003
relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para efeitos da aplicação da política comum da pesca, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, é necessário que cada Estado-Membro mantenha um ficheiro de todos os navios de pesca que arvoem o seu pavilhão e a Comissão elabore, com base nesses ficheiros nacionais, um ficheiro da frota de pesca comunitária.
- (2) Para ser um instrumento eficaz e completo para a aplicação da política comum da pesca, o ficheiro da frota de pesca comunitária deve abranger todos os navios de pesca comunitários, incluindo os exclusivamente utilizados na aquicultura.
- (3) Para que se possa dispor da informação indispensável para a gestão da capacidade das frotas de pesca e das suas actividades, é conveniente identificar os dados relativos às características dos navios que devem constar do ficheiro dos navios de pesca mantido por cada Estado-Membro, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- (4) Para assegurar a actualização regular do ficheiro da frota comunitária, é necessário definir os procedimentos de transmissão à Comissão dos dados constantes do ficheiro de cada Estado-Membro.
- (5) As características e marcas exteriores registadas no ficheiro mantido por cada Estado-Membro devem ser mencionadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 ⁽³⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca ⁽⁴⁾.
- (6) Os Estados-Membros devem velar permanente pela qualidade dos dados que figuram no seu ficheiro nacional, que serão verificados pela Comissão assim que recebidos.
- (7) Para seguir as movimentações de navios entre Estados-Membros e para garantir uma relação inequívoca entre os dados do ficheiro da frota comunitária e os de outros sistemas de informação relativos às actividades de pesca, é importante atribuir um número de identificação único a cada navio de pesca comunitário, que não pode, em caso algum, ser reatribuído ou alterado.
- (8) Para garantir uma aplicação eficaz do presente regulamento e simplificar a gestão dos dados, é conveniente definir instrumentos de comunicação a utilizar entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (9) Deve prever-se que a Comissão garanta aos Estados-Membros o acesso à integralidade dos dados do ficheiro da frota de pesca comunitária, no respeito das disposições relativas à protecção dos dados pessoais resultante do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.
- (10) Tendo em conta as alterações introduzidas pelo artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 no modo de gestão dos ficheiros dos navios de pesca, é necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 839/2002 ⁽⁷⁾.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

1. O presente regulamento:
 - a) Determina os dados mínimos referentes às características e acontecimentos respeitantes aos navios que devem figurar no ficheiro que cada Estado-Membro mantém relativamente aos navios de pesca que arvoem o seu pavilhão (a seguir denominado «o ficheiro nacional»);
 - b) Fixa as obrigações dos Estados-Membros no que respeita à recolha, validação e transmissão, a partir do seu ficheiro nacional, desses dados à Comissão;
 - c) Fixa as obrigações da Comissão relativamente à gestão do ficheiro da frota de pesca comunitária (a seguir denominado «o ficheiro comunitário»).

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1.

⁽³⁾ JO L 339 de 29.12.1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 266 de 1.10.1998, p. 27.

⁽⁷⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 5.

2. Os dados do ficheiro comunitário servem de referência para a aplicação das regras da política comum da pesca.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável a todos os navios de pesca comunitários, incluindo os exclusivamente utilizados na aquicultura, tal como definida no ponto 2.2 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Acontecimento»: qualquer entrada ou saída de um navio da frota e qualquer registo ou alteração de um dos dados definidos no anexo I;
2. «Transmissão»: uma transferência numérica de um ou vários acontecimentos através da rede de telecomunicação estabelecida entre as administrações nacionais e a Comissão;
3. «Instantâneo»: o conjunto dos acontecimentos registados em relação aos navios que compõem a frota de um Estado-Membro entre a data de recenseamento indicada no anexo I e a data de transmissão;
4. «Dado pessoal»: o nome e o endereço dos armadores e proprietários dos navios de pesca.

Artigo 4.º

Recolha de dados

Cada Estado-Membro recolherá, sem demora, os dados referidos no anexo II relativamente aos navios de pesca comunitários que arvoem o seu pavilhão.

Artigo 5.º

Registo no ficheiro nacional

Cada Estado-Membro validará os dados recolhidos em conformidade com o artigo 4.º e registá-los-á no seu ficheiro nacional.

Artigo 6.º

Transmissão periódica

No primeiro dia útil de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, cada Estado-Membro transmitirá um instantâneo à Comissão.

Artigo 7.º

Registo no ficheiro comunitário

1. Imediatamente após a recepção do instantâneo, a Comissão verificará os dados nele contidos e registá-los-á no ficheiro comunitário. Se não for detectado qualquer erro, esse instantâneo substituirá o instantâneo anterior.

Se forem detectados erros, a Comissão comunicará as suas observações ao Estado-Membro, que introduzirá as correcções necessárias no seu ficheiro nacional e transmitirá à Comissão um novo instantâneo no prazo de dez dias úteis, a contar da comunicação da Comissão.

2. Após recepção e verificação do novo instantâneo, a Comissão registá-lo-á ou rejeitá-lo-á se o mesmo contiver erros desproporcionados relativamente à correcta aplicação da política comum da pesca.

Se o instantâneo aceite ainda contiver erros, estes serão comunicados ao Estado-Membro, a quem incumbe a obrigação de os corrigir, sem demora, de acordo com o procedimento descrito no artigo 8.º

3. O ficheiro comunitário ficará acessível aos Estados-Membros, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 11.º, 20 dias úteis após a data da transmissão periódica do instantâneo.

Artigo 8.º

Transmissão intercalar

1. Se a execução das medidas especiais previstas no quadro da política comum da pesca o tornar necessário, um Estado-Membro, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, transmitirá sem demora à Comissão, a partir do seu ficheiro nacional, os dados actualizados relativos aos navios afectados por essas medidas.

2. Essa transmissão deve conter, para cada um dos navios em causa, todos os factos desde a sua entrada na frota até à data dessa transmissão.

3. Os dados serão verificados pela Comissão imediatamente após a sua recepção e substituirão os que constavam do ficheiro comunitário.

Artigo 9.º

Instrumentos de comunicação entre a Comissão e os Estados-Membros

1. As transmissões de dados entre os Estados-Membros e a Comissão serão geridas por meio de uma aplicação informática desenvolvida pela Comissão.

2. O ficheiro comunitário e os dados relativos ao controlo e ao acompanhamento das transmissões serão acessíveis aos Estados-Membros através da internet.

⁽¹⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

*Artigo 10.º***Número de identificação «CFR»**

O número do ficheiro «CFR» constante do anexo I identificará, de uma forma unívoca, um navio de pesca. Esse número figurará em todas as transmissões de dados relativos às características e actividades dos navios de pesca entre os Estados-Membros e a Comissão.

Esse número é atribuído definitivamente aquando da primeira inscrição do navio de pesca num ficheiro nacional. Esse número não pode ser modificado, nem reatribuído a outro navio.

*Artigo 11.º***Acesso**

1. Os Estados-Membros terão acesso a todas as informações constantes do ficheiro comunitário, desde que respeitem as disposições relativas à protecção dos dados pessoais resultante do Regulamento (CE) n.º 45/2001, e nomeadamente do seu artigo 8.º

2. O público terá acesso a uma versão do ficheiro comunitário que não conterá dados pessoais.

3. Os pedidos de acesso aos dados pessoais constantes do ficheiro comunitário serão tratados pela Comissão em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

*Artigo 12.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2090/98.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

DEFINIÇÃO DOS DADOS E DESCRIÇÃO DE UM REGISTO

Nome da zona	Número máximo de caracteres	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
País de registo	3	—	Estado-Membro (código Alpha-3 ISO) em que o navio está registado para a pesca nos termos do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Trata-se sempre do país declarante
CFR ⁽²⁾	12	—	(Community Fleet Register number). Número único de identificação de um navio de pesca. Estado-Membro (código Alpha-3 ISO) seguido de uma cadeia identificadora (9 caracteres). Uma cadeia inferior a 9 caracteres deve ser completada com zeros à esquerda
Código do acontecimento	3	—	Código de identificação do tipo de acontecimento declarado. (quadro 1)
Data do acontecimento ⁽³⁾	8	—	Data (AAAAMMDD) em que ocorreu o acontecimento
Indicador de licença	1	—	Navio que dispõe de uma licença de pesca nos termos do Regulamento (CE) n.º 3690/93: Y(Sim)/N(Não)
Número de registo	14	E	
Marcação externa	14	E	Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1381/87
Nome do navio	40	E	
Porto de registo	5	E	Codificação nacional ⁽⁴⁾
Indicativo IRCS	1	—	Navio com rádio internacional a bordo: Y(Sim)/N(Não)/U(Desconhecido) ⁽⁷⁾
IRCS	7	E	(International Radio Call Sign). Indicativo rádio internacional
Indicador VMS	1	—	(Vessel Monitoring System). Navio que dispõe de um dispositivo de localização por satélite nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002: Y(Sim)/N(Não)
Arte de pesca principal ⁽⁵⁾	3	E	Codificação da arte de pesca principal (quadro 3)
Arte de pesca secundária	3	E	Codificação da arte de pesca secundária (quadro 3)
LOA ⁽⁶⁾	6	D	(Length OverAll). Comprimento de fora a fora em metros, definido nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
LBP ⁽⁶⁾	6	D	(Length Between Perpendiculars). Comprimento entre perpendiculares em metros, definido nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86

Nome da zona	Número máximo de caracteres	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/ /D(íreita)	Definição e observações
Arqueação GT ⁽⁶⁾	8	D	Em GT, definida nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Outra arqueação ⁽⁶⁾	8	D	Em toneladas, nos termos da Convenção de Oslo ou de acordo com uma definição a precisar pelo Estado-Membro
GTs ⁽⁶⁾	7	D	Em GT, aumento de arqueação autorizado por razões de segurança nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002
Potência principal ⁽⁶⁾	8	D	Em kW, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Potência auxiliar ⁽⁶⁾	8	D	Em kW. Compreende toda a potência instalada não incluída na rubrica «Potência principal»
Material do casco	1	—	Codificação (quadro 4)
Ano de entrada em serviço	4	—	Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Mês de entrada em serviço	2	—	Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Dia de entrada em serviço	2	—	Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2930/86
Segmento	3	—	Codificação (quadro 5)
País de importação/exportação	3	—	Código Alpha-3 ISO do país de importação ou exportação
Tipo de exportação	2	—	Codificação (quadro 6)
Código da ajuda pública	2	—	Codificação (quadro 7)
Data da decisão administrativa	8	—	Data (AAAAMMJJ) da decisão administrativa referida no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1438/2003
Segmento objecto da decisão administrativa	3	—	Código do segmento do POP que deve ser comunicado nos termos do Regulamento (CE) n.º 1438/2003
Ano de construção	4	—	
Local de construção	100	E	Texto livre. Nome do estaleiro naval, cidade e país em que foi construído o casco do navio
Nome do armador	100	E	Armador do navio: Pessoa singular: apelido, nome próprio Pessoa colectiva: nome
Endereço do armador	100	E	Texto livre. O endereço deve ser suficientemente preciso, por forma a permitir contactar o armador: rua, número, caixa, código postal, cidade e país
Indicador do proprietário	1	—	Navio de que o armador é igualmente proprietário Y(Sim)/N(Não)

Nome da zona	Número máximo de caracteres	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/ /D(ireita)	Definição e observações
Nome do proprietário	100	E	Proprietário do navio: Pessoa singular: apelido, nome próprio Pessoa colectiva: nome
Endereço do proprietário	100	E	Texto livre. O endereço deve ser suficientemente preciso, por forma a permitir contactar o proprietário: rua, número, caixa, código postal, cidade e país

⁽¹⁾ Informações pertinentes para a transmissão de dados de acordo com uma formatação com um comprimento fixo.

⁽²⁾ Anteriormente denominado *número interno*.

⁽³⁾ No caso de um recenseamento da frota, é a data de recenseamento no Estado-Membro (quadro 2). Para todos os outros tipos de acontecimento, deve ser comunicada a data do documento oficial que regista o acontecimento.

⁽⁴⁾ Todas as alterações da codificação nacional devem ser aprovadas pela Comissão.

⁽⁵⁾ Arte de pesca considerada como a mais utilizada a bordo do navio durante um período de actividade anual ou por campanha de pesca.

⁽⁶⁾ Valor numérico com duas decimais opcionais. O separador das decimais é o ponto. Não é aceite qualquer separador para os milhares.

⁽⁷⁾ Não válido para os navios da frota ou declarados a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Quadro 1

Codificação do tipo de acontecimento

Entrada na frota	Recenseamento	CEN
	Nova construção	CST
	Alteração de actividade	CHA
	Importação, transferência intracomunitária	IMP
Na frota	Alteração	MOD
Saída da frota	Demolição, naufrágio	DES
	Alteração de actividade	RET
	Exportação, transferência intracomunitária	EXP

Quadro 2

Data de recenseamento fixada por país

BEL, DNK, FRA, GBR, PRT	1.1.1989
NLD	1.9.1989
DEU, ESP	1.1.1990
IRL	1.10.1990
ITA	1.1.1991
GRC	1.7.1991
SWE, FIN	1.1.1995
CYP, EST, LTU, LVA, MLT, POL, SVN	1.5.2004

Quadro 3

Codificação das artes de pesca

Categoria de arte	Arte	Código	Arte estática (S) ou rebocada (T)	Pelágica (P) ou demersal (D)
Redes de cercar	Redes de cerco com retenida	PS	T	P
	Sem retenida (lâmpara)	LA	T	P
Redes envolventes arras-tantes	Redes de alar para a praia	SB	T	D/P
	Redes de cerco dinamarquesas	SDN	T	D/P
	Redes escocesas	SSC	T	D/P
	Redes manobradas por dois navios	SPR	T	D/P
Redes de arrasto	Redes de arrasto de vara	TBB	T	D
	Redes de arrasto pelo fundo	OTB	T	D
	Redes de arrasto pelo fundo para pesca em parelha	PTB	T	D
	Rede de arrasto pelágico comportas	OTM	T	D/P
	Redes de arrasto pelágico de parelha	PTM	T	D/P
	Redes de arrasto geminadas com portas	OTT	T	D/P
Dragas	Dragas rebocadas por navio	DRB	T	D
	Dragas de mão utilizadas a bordo de um navio	DRH	T	D
	Dragas mecanizadas, incluindo as dragas hidráulicas	HMD	T	D
Redes de sacada	Redes de sacada manobradas por embarcações	LNB	S	P
	Redes de sacada manobradas de terra	LNS	S	P
Redes de emalhar e redes de enredar	Redes de emalhar fundeadas	GNS	S	D
	Redes de emalhar de deriva	GND	S	D/P
	Redes de emalhar envolventes	GNC	S	D/P
	Tresmalhos	GTR	S	D/P
	Redes mistas de emalhar-tresmalho	GTN	S	D/P
Armadilhas	Nassas (covos)	FPO	S	D

Categoria de arte	Arte	Código	Arte estática (S) ou rebocada (T)	Pelágica (P) ou demersal (D)
Linhas e anzóis	Linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente)	LHP	S	D/P
	Linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas)	LHM	S	D/P
	Palangres fundeadas	LLS	S	D
	Palangres de deriva	LLD	S	P
	Corricos	LTL	T	P
Arte de pesca desconhecida ⁽¹⁾		NK		
Nenhuma arte ⁽²⁾		NO		

⁽¹⁾ Não válido para os navios da frota ou declarados a partir de 1 de Janeiro de 2003.

⁽²⁾ Válido unicamente para a arte de pesca secundária.

Quadro 4

Codificação do material do casco

Madeira	1
Metal	2
Fibra de vidro/plástico	3
Outro	4
Desconhecido ⁽¹⁾	5

⁽¹⁾ Não válido para os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2003.

Quadro 5

Codificação da segmentação

Data do acontecimento anterior a 31.12.2002	Codificação POP		
Data do acontecimento posterior a 1.1.2003	Frota metropolitana	MFL	
	Região ultraperiférica ⁽¹⁾	França	Codificação POP IV
		Portugal	Codificação POP IV
		Espanha	CAN1 a CANn
Aquicultura	AQU		

⁽¹⁾ Codificação provisória sob reserva da adopção de uma segmentação para as ilhas Canárias e de segmentações diferentes das dos POP IV para as regiões ultraperiféricas da França e de Portugal na sequência da adopção do projecto de regulamento do Conselho relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas [COM(2003)175 final].

Quadro 6

Codificação do tipo de exportação

Exportação ou transferência intracomunitária	EX
Exportação no quadro de uma sociedade mista	SM

Quadro 7

Código da ajuda pública

Ajuda não co-financiada pela Comunidade	AE
Ajuda co-financiada pela Comunidade no quadro do Regulamento (CE) n.º 2792/1999	AC
Nenhuma ajuda pública	PA

ANEXO II

DADOS A COMUNICAR EM FUNÇÃO DO TIPO DE ACONTECIMENTO DEFINIDO NO QUADRO 1 DO ANEXO I

	Entrada na frota				Na frota	Saída da frota		
	CEN	CST	CHA	IMP	MOD	DES	RET	EXP
País de registo	X	X	X	X	X	X	X	X
CFR	X	X	X	X	X	X	X	X
Código do acontecimento	X	X	X	X	X	X	X	X
Data do acontecimento	X	X	X	X	X	X	X	X
Indicador de licença ⁽¹⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Número de registo	X	X	X	X	X	X	X	X
Marcação externa	X	X	X	X	X	X	X	X
Nome do navio	X	X	X	X	X	X	X	X
Porto de registo	X	X	X	X	X	X	X	X
Indicativo IRCS	X	X	X	X	X	X	X	X
IRCS ⁽²⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Indicador VMS ⁽¹⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Arte de pesca principal	X	X	X	X	X	X	X	X
Arte de pesca secundária	X	X	X	X	X	X	X	X
LOA ⁽¹⁾ ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
LBP ⁽³⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Arqueação GT ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Outra arqueação ⁽⁴⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
GTs	X	X	X	X	X	X	X	X
Potência principal	X	X	X	X	X	X	X	X
Potência auxiliar	X	X	X	X	X	X	X	X
Material do casco	X	X	X	X	X	X	X	X
Ano de entrada em serviço ⁽⁶⁾	X	⁽¹⁾	⁽¹⁾	⁽¹⁾	X	X	X	X
Mês de entrada em serviço	X	⁽¹⁾	⁽¹⁾	⁽¹⁾	X	X	X	X
Dia de entrada em serviço	X	⁽¹⁾	⁽¹⁾	⁽¹⁾	X	X	X	X
Segmento	X	X	X	X	X	X	X	X
País de importação/exportação	—	—	—	X	—	—	—	X
Tipo de exportação ⁽¹⁾	—	—	—	—	—	—	—	X
Código da ajuda pública	—	X	X	X	⁽¹¹⁾	X	X	X
Data da decisão administrativa ⁽¹²⁾	—	X	X	X	—	—	—	—
Segmento objecto da decisão administrativa ⁽¹⁰⁾	—	X	X	X	—	—	—	—

	Entrada na frota				Na frota	Saída da frota		
	CEN	CST	CHA	IMP	MOD	DES	RET	EXP
Ano de construção ⁽⁶⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Local de construção ⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Nome do armador ⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Endereço do armador ⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Indicador Proprietário	X	X	X	X	X	X	X	X
Nome do proprietário ⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Endereço do proprietário ⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾	X	X	X	X	X	X	X	X

⁽¹⁾ Dado obrigatório para todos os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2003.

⁽²⁾ Campo vazio se o «Indicativo IRCS» for «N».

⁽³⁾ Para os acontecimentos anteriores a 31.12.2002, deve ser declarado um dos dois comprimentos.

⁽⁴⁾ Para os acontecimentos anteriores a 31.12.2003, deve ser declarada uma das duas arqueações.

⁽⁵⁾ Dado obrigatório para todos os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2004.

⁽⁶⁾ Para os acontecimentos anteriores a 31.12.2002, deve ser declarado o ano de entrada em serviço ou de construção.

⁽⁷⁾ Dado obrigatório para todos os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2003 cujo comprimento de fora a fora seja igual ou superior a 15 metros ou cujo comprimento entre perpendiculares seja igual ou superior a 12 metros.

⁽⁸⁾ Dado obrigatório para todos os navios da frota ou declarados a partir de 1.1.2003 cujo comprimento de fora a fora seja igual ou superior a 27 metros ou cujo comprimento entre perpendiculares seja igual ou superior a 24 metros.

⁽⁹⁾ Campo vazio se o «Indicador Proprietário» for «Y».

⁽¹⁰⁾ A preencher unicamente para as entradas na frota a partir de 1.1.2003 na sequência de decisões administrativas adoptadas entre 1.1.2000 e 31.12.2002.

⁽¹¹⁾ Dado obrigatório unicamente nos casos de aumento de arqueação autorizado por razões de segurança.

⁽¹²⁾ A preencher unicamente para as entradas na frota a partir de 1.1.2003 na sequência de decisões administrativas adoptadas a partir de 1.1.2000.

**REGULAMENTO (CE) N.º 27/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004**

que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 47.ºA e o artigo 47.ºB do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, estabelecem regras específicas para o financiamento, pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural enunciadas no n.º 1 do artigo 47.ºA do citado regulamento. Nomeadamente, está prevista a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo citado acto de adesão.
- (2) Essas regras entram em vigor com a adesão dos novos Estados-Membros. Para facilitar a transição entre as regras vigentes aplicáveis ao funcionamento do FEOGA, secção Garantia, constantes, nomeadamente, do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁵⁾, e as disposições previstas para a sua aplicação e as regras específicas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999, é oportuno adoptar medidas de aplicação.
- (3) Não tendo os novos Estados-Membros adoptado a moeda única, é conveniente prever disposições particulares, nomeadamente em matéria de taxas de câmbio a utilizar para a declaração das despesas que derrogam ao

Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola ⁽⁶⁾.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 445/2002 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural ⁽⁷⁾, contém disposições financeiras que são incompatíveis com as regras específicas dos artigos 47.ºA e 47.ºB do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. É conveniente não aplicar essas disposições aos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural dos novos Estados-Membros.
- (5) Os artigos 33.ºH e 33.ºJ do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 prevêm, respectivamente, o co-financiamento no âmbito da programação do desenvolvimento rural dos pagamentos directos complementares e auxílios estatais complementares em Malta. Atendendo ao carácter específico destas medidas, é oportuno adoptar disposições específicas para a gestão e o controlo das mesmas.
- (6) Dado que a adesão dos novos Estados-Membros ocorrerá apenas em 1 de Maio de 2004 e não no início do ano, é conveniente prever medidas específicas para a apresentação dos pedidos de apoio relativos à medida de ajuda às zonas desfavorecidas a título do ano de 2004, de modo a assegurar que as obrigações em matéria de controlo sejam respeitadas pelos novos Estados-Membros.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas transitórias de execução das disposições financeiras previstas nos artigos 47.ºA e 47.ºB do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 e aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros»).

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

⁽²⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁶⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 816/2003 (JO L 116 de 13.5.2003, p. 12).

⁽⁷⁾ JO L 74 de 15.3.2002, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 963/2003 (JO L 138 de 5.6.2003, p. 32).

Artigo 2.º

Elegibilidade das despesas

1. Para efeitos da aplicação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a data final de elegibilidade das despesas fixada na decisão da Comissão que aprova os documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural dos novos Estados-Membros refere-se aos pagamentos efectuados pelos organismos pagadores referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 33.º do Acto de Adesão, apenas são elegíveis as despesas relativas a operações seleccionadas para co-financiamento ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, segundo os critérios e procedimentos de selecção estabelecidos, e que tenham estado sujeitas às regras comunitárias durante todo o período em que essas despesas foram efectuadas.

Artigo 3.º

Pagamentos

1. As referências à autoridade de pagamento constantes do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 devem entender-se como sendo feitas aos organismos pagadores referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os pagamentos intermédios e os pagamentos do saldo referem-se às despesas efectivamente pagas pelos organismos pagadores.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os pagamentos intermédios relativos aos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Transmissão à Comissão do último relatório anual de execução exigido pelo n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;
- b) Transmissão do último certificado relativo às contas exigido pelo n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, o pagamento do saldo dos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural é efectuado com base na última decisão de apuramento das contas prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

5. Os pedidos de pagamento certificados devem ser conformes ao modelo constante do anexo.

Artigo 4.º

Organismos pagadores

1. Cada organismo pagador deve manter uma contabilidade reservada exclusivamente para a utilização dos meios financeiros colocados à sua disposição para o pagamento das despesas decorrentes das medidas previstas nos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural.

2. Os organismos pagadores devem assegurar-se de que o pagamento da contribuição comunitária ao beneficiário é efectuado simultaneamente com o pagamento das contribuições nacionais ou posteriormente a este.

Artigo 5.º

Utilização do euro

As decisões da Comissão, autorizações, declarações de despesas em apoio de pedidos de pagamento, assim como os pagamentos, devem ser expressos em euros, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 643/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

Todavia, relativamente à medida prevista no artigo 33.ºH do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, os novos Estados-Membros devem converter em euros os montantes das despesas efectuadas em moeda nacional utilizando a taxa de câmbio aplicável aos regimes de apoio directo.

Artigo 6.º

Ponto da situação e previsões das despesas

Os artigos 47.º, 48.º e 49.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002 não são aplicáveis aos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural dos novos Estados-Membros.

Artigo 7

Apuramento das contas

1. Para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão ⁽²⁾, as contas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do citado regulamento devem incluir:

- a) As despesas anuais resumidas por medida de desenvolvimento rural;
- b) Um quadro das diferenças entre as despesas declaradas referidas na alínea a) do presente número e as declaradas no âmbito dos pagamentos intermédios referidos no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento;
- c) Um quadro, extraído do livro razão dos devedores, que indique o total de todos os créditos verificados mas ainda não recuperados no termo do exercício das medidas de desenvolvimento rural.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95, os montantes recuperáveis ou pagáveis, em conformidade com a decisão de apuramento das contas referida no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, devem ser deduzidos ou adicionados aos pagamentos posteriores efectuados pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 78 de 29.3.2000, p. 4.

⁽²⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2001 (JO L 274 de 17.10.2001, p. 3).

Artigo 8.º

Pagamentos directos complementares

1. Em derrogação ao artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002, os pagamentos efectuados pelo organismo pagador relativos aos pagamentos directos complementares previstos no artigo 33.ºH do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 devem efectuar-se com base no pedido de pagamento apresentado para obtenção do pagamento directo nacional complementar ou ajuda directa nacional complementar previstos no artigo 1.ºC do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho ⁽¹⁾. Relativamente aos novos Estados-Membros que aplicam o artigo 1.ºA do Regulamento (CE) n.º 1259/1999, o organismo pagador deve assegurar-se de que os pagamentos directos complementares são efectuados em simultâneo com o pagamento directo comunitário a título dos regimes de apoio referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 ou posteriormente a este.

2. Em derrogação aos artigos 59.º a 64.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002, os Estados-Membros devem aplicar, relativamente à medida prevista no artigo 33.ºH do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho ⁽²⁾ e no Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão ⁽³⁾.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Artigo 9.º

Auxílios estatais complementares em Malta

Em derrogação ao artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002, os pagamentos efectuados pelo organismo pagador relativos aos auxílios estatais complementares em Malta, previstos no artigo 33.ºH do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, devem ser efectuados com base no pedido de pagamento apresentado para obter o pagamento do auxílio estatal.

Artigo 10.º

Disposições transitórias para 2004

Os pedidos destinados a obter as indemnizações compensatórias previstas no capítulo V do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 a título do ano de 2004 devem ser apresentados pelos beneficiários às autoridades competentes antes de 1 de Julho de 2004 ou de uma data posterior, a fixar pelos novos Estados-Membros, que seja compatível com as suas obrigações de controlo decorrentes da secção 6 do capítulo II do Regulamento (CE) n.º 445/2002.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

⁽²⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 327 de 12.12.2001, p. 11.

ANEXO

CERTIFICADO E DECLARAÇÃO DE DESPESAS E PEDIDO DE PAGAMENTO

COMISSÃO EUROPEIA

FEOGA-GARANTIA

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento

(a enviar, por via oficial, à unidade F 2. da DG AGR1)

Nome do documento de programação:

Decisão da Comissão: _____ de _____

Referência da Comissão (n.º CCI): _____

Referência nacional: _____ (eventual)

CERTIFICADO

O abaixo-assinado, _____ ,
representando o organismo pagador designado por ⁽¹⁾

certifica que todas as despesas elegíveis incluídas na declaração anexa, representando as participações do FEOGA-Garantia e do financiamento público e/ou privado nacional, e pagas em conformidade com o avanço da intervenção, foram pagas após ⁽²⁾: ____/____/20____ e se elevam a: _____ euros.
(montante exacto com duas decimais)

A declaração de despesas em anexo, discriminada por medida, baseia-se na contabilidade provisoriamente concluída em:

____/____/20____

e faz parte integrante do presente certificado.

Certifico igualmente que as operações progridem no respeito do disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1257/1999 e (CE) n.º 1258/1999, nomeadamente quanto:

1. À conformidade com as disposições do Tratado e dos actos adoptados por força deste, bem como com as políticas comunitárias, designadamente as que se referem às regras de concorrência, à adjudicação de contratos públicos, à protecção do ambiente, à eliminação das desigualdades e à promoção da igualdade entre homens e mulheres [artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999];
2. À aplicação dos processos de gestão e de controlo na intervenção, especialmente para assegurar o fornecimento de bens e serviços co-financiados e a realidade da despesa efectuada, bem como a prevenção, a detecção e a correcção das irregularidades, a perseguição das fraudes e a recuperação dos montantes indevidamente pagos [n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999].

⁽¹⁾ Indicar o acto administrativo de designação, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, com as eventuais referências e a data.

⁽²⁾ Data de referência de acordo com a decisão, no respeito do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 47.º B do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

Os documentos comprovativos estão e permanecerão disponíveis durante, pelo menos, o período de três anos, em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão.

Certifico que:

1. A declaração de despesas indicadas é exacta e resulta de sistemas contabilísticos baseados em documentos comprovativos passíveis de ser verificados;
2. A declaração de despesas e o pedido de pagamento têm em conta as consequências financeiras, as decisões tomadas no âmbito do apuramento das contas, as recuperações efectuadas, as receitas das operações financiadas a título da intervenção e os juros recebidos;
3. As informações pormenorizadas relativas às operações em causa estão registadas em ficheiros informáticos que estão à disposição dos serviços responsáveis da Comissão caso os solicitem.

Data ____/____/20__

PEDIDOS DE PAGAMENTO

Nome do documento de programação: _____

Referência da Comissão (n.º CCI): _____

Em aplicação do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, solicito o pagamento do montante de _____ euros a título de pagamento intermédio/de saldo ⁽³⁾. As condições de admissibilidade do presente pedido de pagamento estão reunidas, uma vez que:

- foi apresentado/se anexa/não é devido o último relatório anual de execução exigido pelo artigo 48 (2) do Regulamento (CE) n.º 1257/1999,
- foi apresentado/se anexa/não é devido o último certificado anual das contas.

O pagamento deve ser efectuado a:

Beneficiário	
Banco	
N.º de conta bancária	
Titular da conta (se não for o beneficiário)	

Data ____/____/20__

Nome em maiúsculas, carimbo, funções e assinatura
do organismo pagador

⁽³⁾ Riscar o que não interessa.

REGULAMENTO (CE) N.º 28/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004

que aplica o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC), no que diz respeito ao conteúdo pormenorizado dos relatórios de qualidade intercalar e final

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na UE (EU-SILC) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1177/2003 criou um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas do rendimento e das condições de vida na União Europeia, que incluem dados transversais e longitudinais comparáveis e actualizados sobre o rendimento e sobre o nível e a composição da pobreza e da exclusão social, aos níveis nacional e da União Europeia.
- (2) Em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1177/2003, são necessárias medidas de aplicação para definir o conteúdo pormenorizado do relatório intercalar relativo aos indicadores transversais comuns da União Europeia baseados na componente transversal das EU-SILC, bem como o conteúdo pormenorizado do relatório de qualidade final, que, incidindo na precisão interna, cobre as componentes transversal e longitudinal.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I estabelece as definições a aplicar aos relatórios de qualidade intercalar e final das estatísticas comunitárias sobre o rendimento e as condições de vida (EU-SILC).

Artigo 2.º

O anexo II estabelece os critérios de avaliação da qualidade e o conteúdo pormenorizado do relatório de qualidade intercalar a elaborar pelos Estados-Membros, relativo aos indicadores transversais comuns da União Europeia baseados na componente transversal das EU-SILC.

Artigo 3.º

O anexo III estabelece os critérios de avaliação da qualidade e o conteúdo pormenorizado do relatório de qualidade final a elaborar pelos Estados-Membros, relativo às componentes transversal e longitudinal das EU-SILC e incidindo na precisão interna.

Artigo 4.º

O anexo IV estabelece o conteúdo dos relatórios de qualidade comparativos intercalar e final a elaborar pela Comissão (Eurostat).

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 1.

ANEXO I

DEFINIÇÕES

- a) «Substituição»: diz respeito à substituição, por outras unidades, das unidades inicialmente seleccionadas na amostra que não fornecem as informações exigidas, quer por não ser possível localizar o endereço ou este estar inacessível, quer por o agregado se recusar a cooperar, por o agregado na sua totalidade estar temporariamente ausente, ou por o agregado ser incapaz de responder.
- b) «Imputação»: significa a estimativa de valores plausíveis (mas artificiais) em substituição dos valores em falta.
- c) «Rendimento disponível equivalente»: define-se como o rendimento disponível total do agregado, dividido pela sua «dimensão equivalente».
- d) «Dimensão equivalente»: diz respeito à escala da OCDE, alterada, que contabiliza o primeiro adulto como 1, cada uma das outras pessoas com idade igual ou superior a 14 anos como 0,5 e cada criança com menos de 14 anos como 0,3.
- e) «Base de amostragem»: a população de unidades a partir da qual se pode seleccionar uma amostra.
- f) «Precisão»: revela o nível de aproximação dos cálculos ou das estimativas aos valores exactos ou verdadeiros.
- g) «Erros de amostragem»: dizem respeito à variabilidade aleatória resultante da utilização de uma amostra e não de um censo.
- h) «Erros não relacionados com a amostragem»: são erros que ocorrem em qualquer fase da recolha de dados e do processo de produção.

Existem fundamentalmente quatro tipos de erros não relacionados com a amostragem:

- «erros de cobertura»: são erros gerados pelas diferenças existentes entre a população-alvo e a base de amostragem. Entre os erros de cobertura incluem-se a sobrecobertura, a subcobertura e os erros de classificação:
 - «sobrecobertura»: diz respeito quer a unidades mal classificadas que na realidade não se inserem no âmbito em causa, quer a unidades que não existem na prática,
 - «subcobertura»: diz respeito a unidades que não foram incluídas na base de amostragem,
 - «erros de classificação»: dizem respeito à classificação errada de unidades que pertencem à população-alvo,
 - «erros de medição»: são os erros que ocorrem no momento da recolha dos dados. Estes erros provêm de fontes variadas, como o instrumento do inquérito, o sistema de informação, o entrevistador e o modo de recolha,
 - «erros de processamento»: são os erros que ocorrem durante os processos posteriores à recolha dos dados, por exemplo, entrada dos dados, codificação, verificação do texto e ponderação,
 - «erros de não resposta»: são erros resultantes de uma tentativa frustrada de obter a informação requerida junto de uma unidade elegível. Existem dois tipos principais de erros de não resposta:
 - «não resposta de uma unidade»: refere-se à ausência de informações sobre unidades inteiras (agregados e/ou pessoas) seleccionadas para fazer parte da amostra;
 - «não resposta a um item»: refere-se à situação em que uma unidade da amostra foi enumerada com sucesso, mas nem toda a informação requerida foi obtida.
- i) «Pertinência»: grau em que as estatísticas satisfazem as necessidades actuais e potenciais dos utilizadores. Trata-se de saber se todas as estatísticas necessárias são produzidas e em que medida os conceitos utilizados (definições, classificações, etc.) reflectem as necessidades dos utilizadores.
- j) «Oportunidade e pontualidade»:
- a oportunidade da informação reflecte o período de tempo entre o momento em que se torna acessível e a ocorrência do evento ou fenómeno que descreve,
 - a pontualidade diz respeito ao desfasamento temporal entre a data efectiva de entrega dos dados ao Eurostat e a data em que estes deveriam ter sido entregues, por exemplo, com base em datas definidas num calendário de publicação oficial, estabelecidas através de regulamentos ou acordadas previamente entre as partes.
- k) «Acessibilidade e clareza»:
- a acessibilidade está relacionada com as condições físicas em que os utilizadores podem obter os dados: onde procurá-los, como solicitá-los, prazos de entrega, política de preços clara, condições de comercialização adequadas (direitos de autor, etc.) disponibilidade de micro ou macrodados, formatos diversos (impressos, ficheiros, CD-ROM, Internet), etc.,
 - a clareza diz respeito ao enquadramento da informação veiculada pelos dados, se estes são acompanhados por metadados adequados ou ilustrados com gráficos ou mapas, se está igualmente disponível informação sobre a sua qualidade (incluindo elementos sobre eventuais restrições à sua utilização) e em que medida os institutos nacionais de estatística oferecem assistência suplementar.
-

ANEXO II

Critérios de avaliação da qualidade e conteúdo do relatório de qualidade intercalar a elaborar pelos Estados-Membros

1. INDICADORES TRANSVERSAIS COMUNS DA UNIÃO EUROPEIA

1.1. **Indicadores transversais comuns da União Europeia baseados na componente transversal das EU-SILC**

Os Estados-Membros fornecerão os indicadores transversais comuns da União Europeia, baseados na amostra transversal do ano N, que deverão ser incluídos no relatório anual da Primavera do ano (N + 2) ao Conselho Europeu.

Os indicadores transversais comuns da União Europeia dizem respeito aos indicadores adoptados pelo Conselho no quadro do método aberto de coordenação que podem derivar-se do instrumento EU-SILC.

1.2. **Outros indicadores**1.2.1. *Rendimento disponível equivalente*1.2.2. *Diferença de remuneração entre os sexos, não corrigida*

Este indicador só será fornecido pelos Estados-Membros que calculam o indicador da diferença de remuneração entre os sexos, não corrigida, com base nas EU-SILC.

2. PRECISÃO

2.1. **Concepção da amostra**

Deve fornecer-se a seguinte informação:

2.1.1. *Tipo de plano de amostragem (estratificado, em estádios múltiplos, agrupado)*2.1.2. *Unidades de amostragem (uma fase, duas fases)*2.1.3. *Critérios de estratificação e subestratificação*2.1.4. *Dimensão da amostra e critérios de atribuição*2.1.5. *Mecanismos de selecção da amostra*2.1.6. *Distribuição da amostra ao longo do tempo*2.1.7. *Renovação da amostra: grupos rotativos*2.1.8. *Ponderações*2.1.8.1. *Factor de concepção*2.1.8.2. *Correcções por motivo de não resposta*2.1.8.3. *Correcções em função de dados externos (nível, variáveis utilizadas e fontes)*2.1.8.4. *Ponderação transversal final*

2.1.9. Substituições

Os Estados-Membros que recorrem à substituição nos casos de não-resposta de uma unidade devem fornecer a seguinte informação:

2.1.9.1. Método de selecção dos substitutos

2.1.9.2. Principais características das unidades substitutas em comparação com as unidades originais, por região (ao nível II da NUTS), se os dados estiverem disponíveis.

2.1.9.3. Distribuição das unidades substitutas por registo do contacto no endereço (DB120), por resultado do questionário ao agregado (DB130) e por aceitação da entrevista ao agregado (DB135) das unidades originais.

2.2. Erros de amostragem

2.2.1. Erro-padrão e dimensão eficaz das amostras

Deve fornecer-se a seguinte informação:

- a dimensão eficaz da amostra aplicável aos indicadores transversais comuns da União Europeia baseados na componente transversal das EU-SILC, relativamente ao rendimento disponível equivalente e à diferença de remuneração entre os sexos, não corrigida (se for caso disso),
- os erros-padrão dos indicadores transversais comuns da União Europeia baseados na componente transversal das EU-SILC, relativamente ao rendimento disponível equivalente e à diferença de remuneração entre os sexos, não corrigida (se for caso disso);

2.3. Erros não relacionados com a amostragem

2.3.1. Base de amostragem e erros de cobertura

Deve fornecer-se uma descrição da base de amostragem (incluindo a informação sobre o procedimento utilizado para actualizar a base, a frequência e as repetições), bem como uma descrição dos principais problemas de cobertura (erros de classificação, sobrecobertura e subcobertura), se estes dados estiverem disponíveis.

Os Estados-Membros que recorrem a uma concepção rotativa só devem fornecer a informação sobre a base de amostragem no que diz respeito às novas repetições.

2.3.2. Erros de medição e de processamento

2.3.2.1. Erros de medição

Deve fornecer-se a seguinte informação:

- uma descrição das diferentes fontes de erros de medição que poderão detectar-se no inquérito,
- uma descrição do modo de elaboração do questionário, a utilização de um laboratório cognitivo (se for caso disso), o ensaio de campo do questionário, os efeitos da respectiva concepção, do conteúdo e da formulação,
- informação sobre a intensidade e a eficácia da formação de entrevistadores: número de dias de formação, verificação das competências antes do início do trabalho de campo (taxa de êxito, etc.),
- informação sobre estudos, por exemplo, repetição de entrevistas, estudos de validação ou ensaios com amostras repartidas, se estiverem disponíveis,
- resultados obtidos através de modelos, por exemplo, para avaliar o impacto da utilização de um exercício financeiro ao invés de um ano civil, se disponíveis.

2.3.2.2. Erros de processamento

Deve fornecer-se a seguinte informação:

- uma descrição do controlo da entrada dos dados e da codificação, bem como do sistema de verificação dos dados e os principais erros detectados no processo posterior à recolha dos dados,
- as taxas de verificações não concretizadas das variáveis do rendimento.

2.3.3. Erros de não resposta

Deve fornecer-se a seguinte informação:

2.3.3.1. Dimensão da amostra obtida

- Número de agregados cuja entrevista é aceite para a base de dados. Repartição do grupo rotativo (se for caso disso) e total.
- Número de pessoas com idade igual ou superior a 16 anos que são membros dos agregados cuja entrevista é aceite para a base de dados, e que completaram uma entrevista pessoal. Repartição do grupo rotativo (se for caso disso) e total.
- Número de inquiridos seleccionados (se for caso disso) que são membros dos agregados cuja entrevista é aceite para a base de dados, e que completaram uma entrevista pessoal. Repartição do grupo rotativo (se for caso disso) e total.

2.3.3.2. Não resposta de uma unidade

Os Estados-Membros que recorrem a uma concepção rotativa devem fornecer, para as novas repetições, a informação sobre a não resposta de uma unidade de acordo com as fórmulas abaixo indicadas.

Relativamente à amostra total, a não resposta de uma unidade será calculada retirando do numerador e do denominador das fórmulas abaixo indicadas as unidades que, em conformidade com as normas de monitorização, não se insiram no âmbito em causa.

- As taxas de não resposta dos agregados (NRh) serão calculadas da seguinte forma:

$$NRh = [1 - (Ra * Rh)] * 100$$

em que

$$Ra = \frac{\text{Número de endereços contactados com êxito}}{\text{Número de endereços válidos seleccionados}} = \frac{\sum[DB120 = 11]}{\sum[DB120 = \text{total}] - \sum[DB120 = 23]}$$

Ra corresponde à taxa de endereços contactados

$$Rh = \frac{\text{Número de entrevistas completadas ao agregado, aceites para a base de dados}}{\text{Número de agregados elegíveis nos endereços contactados}} \\ = \frac{\sum[DB135 = 1]}{\sum[DB130 = \text{total}]}$$

Rh corresponde à percentagem de entrevistas completadas aos agregados, aceites para a base de dados;

DB120 é o registo do contacto no endereço,

DB130 é o resultado do inquérito ao agregado, e

DB135 é o resultado da aceitação da entrevista ao agregado.

Os Estados-Membros que recorrem à substituição nos casos de não resposta de uma unidade devem calcular as taxas de não resposta antes e depois das substituições.

- As taxas de não resposta individual (NRp) serão calculadas da seguinte forma:

$$NRp = [1 - (Rp)] * 100$$

em que

$$Rp = \frac{\text{Número de entrevistas pessoais completadas}}{\text{Número de membros elegíveis do agregado cujas entrevistas se completaram e foram aceites para a base de dados}} \\ = \frac{\sum[RB250 = 11 + 12 + 13]}{\sum[RB245 = 1 + 2 + 3]}$$

Rp corresponde à percentagem de entrevistas pessoais completadas nos agregados aceites para a base de dados.

RB245 é a situação do inquirido, e

RB250 é o estatuto dos dados.

- As taxas globais de não resposta individual (*NRp) serão calculadas da seguinte forma:

$$*NRp = [1 - (Ra * Rh * Rp)] * 100$$

Os Estados-Membros que recorrem à substituição nos casos de não-resposta de uma unidade devem calcular as taxas de não resposta antes e depois das substituições.

Os Estados-Membros que tenham seleccionado uma amostra de pessoas ao invés de uma amostra de agregados (endereços) devem calcular as taxas de não resposta dos «inquiridos seleccionados» (RB245 = 2) para todas as pessoas com idade igual ou superior a 16 anos (RB245 = 2 + 3) e para os inquiridos não seleccionados (RB245 = 3).

2.3.3.3. Distribuição dos agregados (unidades originais) por «registo do contacto no endereço» (DB120), por «resultado do questionário ao agregado» (DB130) e por «aceitação da entrevista ao agregado» (DB135) para cada grupo rotativo (se for caso disso) e para o total.

2.3.3.4. Distribuição das unidades substitutas (se for caso disso) por «registo do contacto no endereço» (DB120), por «resultado do questionário ao agregado» (DB130) e por «aceitação da entrevista ao agregado» (DB135) para cada grupo rotativo (se for caso disso) e para o total.

2.3.3.5. Não resposta a um item

No que diz respeito às variáveis relativas ao rendimento, deve fornecer-se a seguinte informação:

- percentagens de agregados (por componentes do rendimento recolhidas ou compiladas a nível do agregado)/pessoas (por componentes do rendimento recolhidas ou compiladas a nível individual) que tenham recebido um montante por cada componente do rendimento,
- percentagem de valores em falta para cada componente do rendimento recolhida ou compilada a nível do agregado/a nível individual,
- percentagem de informação parcial para cada componente do rendimento recolhida ou compilada a nível do agregado/a nível individual.

	(A)	(B)	(C)
Não resposta a um item	% de agregados que recebeu um montante	% de agregados com valores em falta (antes da imputação)	% de agregados com informação parcial (antes da imputação)
Rendimento bruto total do agregado ⁽¹⁾			
Rendimento bruto total do agregado			
Rendimento disponível total do agregado antes de transferências sociais que não prestações de velhice e de sobrevivência			
Rendimento disponível total do agregado incluindo prestações de velhice e de sobrevivência			
Componentes do rendimento líquido a nível do agregado ⁽²⁾			
(uma linha para cada componente do rendimento recolhida a nível do agregado)			
Componentes do rendimento bruto a nível do agregado ⁽³⁾			
(uma linha para cada componente do rendimento fornecida a nível do agregado)			
	% de pessoas com idade igual ou superior a 16 anos que recebeu um montante	% de pessoas com valores em falta (antes da imputação)	% de pessoas com informação parcial (antes da imputação)
Componentes do rendimento líquido a nível individual ⁽²⁾			
(uma linha para cada componente do rendimento recolhida a nível individual)			
Componentes do rendimento bruto a nível individual ⁽³⁾			
(uma linha para cada componente do rendimento fornecida a nível individual)			

⁽¹⁾ Obrigatório a partir de 2007.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos Estados-Membros que recolhem o rendimento líquido ao nível das componentes.

⁽³⁾ Aplicável apenas aos Estados-Membros que fornecem o rendimento bruto ao nível das componentes. Para os restantes Estados-Membros, esta variável será obrigatória a partir de 2007.

- 2.3.3.6. O total de não respostas a um item e o número de observações na amostra a nível da unidade dos indicadores transversais comuns da União Europeia baseados na componente transversal das EU-SILC, para o rendimento disponível equivalente e para a diferença de remuneração entre os sexos não corrigida (se for caso disso).

2.4. **Modo de recolha de dados**

Os Estados-Membros que utilizam uma amostra de endereços/agregados devem fornecer, para cada grupo rotativo (se for caso disso) e para o total, a distribuição dos membros do agregado com idade igual ou superior a 16 anos por «estatuto dos dados» (RB250) e por «tipo de entrevista» (RB260).

Os Estados-Membros que utilizam uma amostra de pessoas devem fornecer, para cada grupo rotativo (se for caso disso) e para o total, a distribuição dos inquiridos seleccionados, a distribuição dos membros do agregado com idade igual ou superior a 16 anos e a distribuição dos inquiridos não seleccionados por «estatuto dos dados» (RB250) e por «tipo de entrevista» (RB260).

2.5. **Duração da entrevista**

Deve fornecer-se a duração média da entrevista ao agregado.

A duração média da entrevista por agregado deve ser calculada da seguinte forma: a soma da duração de todas as entrevistas aos agregados, mais a soma da duração de todas as entrevistas individuais, dividida pelo número de questionários aos agregados completados e aceites para a base de dados.

3. COMPARABILIDADE

3.1. **Conceitos de base e definições**

Os conceitos nacionais utilizados, as diferenças entre os conceitos nacionais e os conceitos-padrão das EU-SILC, bem como uma avaliação, se estiver disponível, das consequências dessas diferenças devem ser comunicados no que respeita às seguinte rubricas:

- população de referência,
- definição de agregado privado,
- membros do agregado,
- período de referência do rendimento utilizado,
- período aplicável para efeitos dos impostos sobre o rendimento e contribuições para a segurança social,
- período de referência dos impostos sobre a riqueza,
- desfasamento entre o período de referência do rendimento e as variáveis actuais,
- duração total da recolha de dados da amostra,
- informação básica sobre o estatuto profissional durante o período de referência do rendimento.

3.2. **Componentes do rendimento**

- 3.2.1. *As diferenças entre as definições nacionais e as definições das EU-SILC, bem como uma avaliação, se estiver disponível, das consequências dessas diferenças devem ser comunicadas no que respeita às seguinte variáveis-alvo:*

- rendimento bruto total do agregado,
- rendimento disponível total do agregado,
- rendimento disponível total do agregado antes de transferências sociais que não prestações de velhice e de sobrevivência,
- rendimento disponível total do agregado antes de transferências sociais que não prestações de velhice e de sobrevivência,
- renda imputada ⁽¹⁾,
- rendimento do arrendamento de uma propriedade ou terreno,
- prestações relacionadas com a família ou os filhos,
- prestações contra a exclusão social não classificadas noutra posição,

⁽¹⁾ Obrigatório a partir de 2007.

- subsídios de alojamento,
- transferências regulares em dinheiro entre agregados, recebidas,
- juros, dividendos e lucros de investimentos de capital em empresas não constituídas em sociedade,
- juros pagos sobre hipotecas ⁽¹⁾,
- rendimento recebido por pessoas com idade inferior a 16 anos,
- impostos periódicos sobre a riqueza,
- transferências regulares em dinheiro entre agregados, pagas,
- imposto sobre o rendimento e contribuições para a segurança social,
- pagamentos complementares/devoluções relativos a ajustamentos no cálculo dos impostos,
- rendimento do trabalhador por conta de outrem em dinheiro ou quase-dinheiro,
- rendimento do trabalhador por conta de outrem que não em dinheiro ⁽²⁾,
- contribuições dos empregadores para a segurança social ⁽³⁾,
- ganhos ou perdas em dinheiro do trabalho por conta própria (incluindo *royalties*),
- valor dos bens produzidos para consumo próprio ⁽¹⁾,
- prestações de desemprego,
- prestações de velhice,
- prestações de sobrevivência,
- prestações de doença,
- prestações de invalidez,
- subsídios relacionados com o ensino,
- remuneração mensal bruta dos trabalhadores por conta de outrem ⁽⁴⁾.

3.2.2. *Fonte ou procedimento utilizado para a recolha das variáveis relativas ao rendimento*

3.2.3. *Forma na qual se têm obtido as variáveis do rendimento a nível das componentes (por exemplo, bruta, líquida de impostos sobre o rendimento na fonte e contribuições sociais, líquida de imposto sobre o rendimento na fonte, líquida de contribuições sociais).*

3.2.4. *Método utilizado para obter as variáveis-alvo do rendimento na forma requerida (por exemplo, como valores brutos).*

4. COERÊNCIA

4.1. **Comparação das variáveis-alvo do rendimento e do número de pessoas que recebem rendimentos de cada «componente do rendimento» com fontes externas**

Fornecer-se-á uma comparação de todas as variáveis-alvo do rendimento e do número de pessoas que recebem rendimentos de cada «componente do rendimento» com fontes externas, se os Estados-Membros em causa considerarem que os dados das fontes externas são suficientemente fiáveis.

⁽¹⁾ Obrigatório a partir de 2007.

⁽²⁾ Esta variável, à excepção do automóvel da empresa, só será recolhida a partir de 2007.

⁽³⁾ Esta variável só será registada a partir de 2007 se os estudos de viabilidade a demonstrarem possível.

⁽⁴⁾ Obrigatório apenas para os Estados-Membros que não têm outra fonte além das EU-SILC para calcular a diferença de remuneração entre os sexos.

ANEXO III

Critérios de avaliação da qualidade e conteúdo do relatório de qualidade final a elaborar pelos Estados-Membros

1. INDICADORES LONGITUDINAIS COMUNS DA UNIÃO EUROPEIA BASEADOS NA COMPONENTE LONGITUDINAL DAS EU-SILC

Os Estados-Membros fornecerão indicadores longitudinais comuns da União Europeia baseados na amostra longitudinal das EU-SILC.

Os indicadores longitudinais comuns da União Europeia dizem respeito aos indicadores, adoptados pelo Conselho no quadro do método aberto de coordenação, que se podem derivar do instrumento EU-SILC.
2. PRECISÃO
- 2.1. **Concepção da amostra**

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC deverá fornecer-se a seguinte informação:

 - 2.1.1. *Tipo de plano de amostragem (estratificado, em estádios múltiplos, agrupado)*
 - 2.1.2. *Unidades de amostragem (uma fase, duas fases)*
 - 2.1.3. *Critérios de estratificação e subestratificação*
 - 2.1.4. *Dimensão da amostra e critérios de atribuição*
 - 2.1.5. *Mecanismos de selecção da amostra*
 - 2.1.6. *Distribuição da amostra ao longo do tempo*
 - 2.1.7. *Renovação da amostra: grupos rotativos*
 - 2.1.8. *Ponderações*
 - 2.1.8.1. Factor de concepção
 - 2.1.8.2. Correções por motivo de não resposta
 - 2.1.8.3. Correções em função de dados externos (nível, variáveis utilizadas e fontes)
 - 2.1.8.4. Ponderação longitudinal final

Para a segunda e seguintes vagas da componente longitudinal das EU-SILC deverá fornecer-se a seguinte informação:
 - 2.1.8.5. Correções por motivo de não resposta
 - 2.1.8.6. Correções em função de dados externos (nível, variáveis utilizadas e fontes)
 - 2.1.8.7. Ponderação longitudinal final
 - 2.1.8.8. Ponderação transversal final do agregado

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC, os Estados-Membros que recorrem a substituições em caso de não resposta de uma unidade deverão fornecer a informação seguinte.
 - 2.1.9. *Substituições*
 - 2.1.9.1. Método de selecção dos substitutos
 - 2.1.9.2. Principais características das unidades substitutas em comparação com as unidades originais, por região (ao nível II da NUTS), se os dados estiverem disponíveis
 - 2.1.9.3. Distribuição das unidades substitutas por registo do contacto no endereço (DB120), por resultado do questionário ao agregado (DB130) e por aceitação da entrevista ao agregado (DB135) das unidades originais.
- 2.2. **Erros de amostragem**

Para a componente transversal das EU-SILC e para cada vaga da sua componente longitudinal deverá fornecer-se a seguinte informação:

 - a média, o número total de observações (antes e depois da imputação) e os erros-padrão relativamente às seguintes componentes do rendimento:

Componentes do rendimento	Média	Número de observações		Erro-padrão
		Antes da imputação	Após a imputação	
Rendimento bruto total do agregado ⁽¹⁾				
Rendimento disponível total do agregado				
Rendimento disponível total do agregado antes de transferências sociais que não prestações de velhice e de sobrevivência				
Rendimento disponível total do agregado incluindo prestações de velhice e de sobrevivência				
Componentes do rendimento líquido a nível do agregado ⁽²⁾				
(uma linha para cada componente do rendimento recolhida a nível do agregado)				
Componentes do rendimento bruto a nível do agregado ⁽³⁾				
(uma linha para cada componente do rendimento fornecida a nível do agregado)				
Componentes do rendimento líquido a nível individual ⁽²⁾				
(uma linha para cada componente do rendimento recolhida a nível individual)				
Componentes do rendimento bruto a nível individual ⁽³⁾				
(uma linha para cada componente do rendimento fornecida a nível individual)				

⁽¹⁾ Obrigatório a partir de 2007.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos Estados-Membros que recolhem o rendimento líquido ao nível das componentes.

⁽³⁾ Aplicável apenas aos Estados-Membros que fornecem o rendimento bruto ao nível das componentes. Para os restantes Estados-Membros, esta variável será obrigatória a partir de 2007.

— a média, o número total de observações (antes e depois da imputação) e os erros-padrão relativamente ao rendimento disponível equivalente, discriminado por sexo, grupo etário e dimensão do agregado:

Rendimento disponível equivalente	Média	Número de observações		Erro-padrão
		Antes da imputação	Após a imputação	
Subclasses por dimensão do agregado				
1 membro do agregado				
2 membros do agregado				
3 membros do agregado				
4 ou mais				
População por grupo etário				
< 25				
25—34				
35—44				
45—54				
55—64				
65 +				
População por sexo				
Masculino				
Feminino				

2.3. Erros não relacionados com a amostragem

2.3.1. Base de amostragem e erros de cobertura

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC deverá fornecer-se a informação relativa à base de amostragem e aos erros de cobertura, tal como se define no ponto 2.3.1 do anexo II do presente regulamento.

2.3.2. Erros de medição e de processamento

Para cada vaga da componente longitudinal das EU-SILC deverá fornecer-se a informação relativa aos erros de medição e de processamento, tal como definidos no ponto 2.3.2 do anexo II do presente regulamento.

2.3.3. Erros de não resposta

2.3.3.1. Dimensão da amostra obtida

Para cada vaga da componente longitudinal das EU-SILC deverá fornecer-se a seguinte informação:

- número de agregados cuja entrevista é aceite para a base de dados,
- número de pessoas com idade igual ou superior a 16 anos, número de pessoas da amostra e número de co-residentes que são membros dos agregados cuja entrevista é aceite para a base de dados, e que completaram uma entrevista pessoal.

2.3.3.2. Não resposta de uma unidade

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC deverá fornecer-se a seguinte informação:

- as taxas de não resposta dos agregados (*NR_h*), tal como definidas no ponto 2.3.3.2 do anexo II do presente regulamento,
- as taxas de não resposta individual (*NR_p*), tal como definidas no ponto 2.3.3.2 do anexo II do presente regulamento,
- as taxas globais de não resposta individual (**NR_p*), tal como definidas no ponto 2.3.3.2 do anexo II do presente regulamento.

Para a segunda e seguintes vagas da componente longitudinal das EU-SILC deverá fornecer-se a seguinte informação:

- taxa de resposta dos agregados
 - taxa de resposta por vaga
Percentagem de agregados familiares entrevistados com êxito (*DB135 = 1*) que foram transportados para a vaga *t* (provenientes da vaga *t-1*) ou recém-criados ou aditados durante a vaga *t*, excluindo os que não se inserem no âmbito (nos termos das normas de monitorização) ou os que não existem.
 - Taxa de acompanhamento longitudinal
Percentagem de agregados familiares que são transportados para a vaga *t + 1* para fins de acompanhamento no âmbito dos agregados provenientes da vaga *t-1* transportados para a vaga *t*, excluindo os que não se inserem no âmbito (nos termos das normas de monitorização) ou os que não existem.
 - Rácio de acompanhamento
Número de agregados familiares provenientes da vaga *t* que são transportados para a vaga *t + 1*, em comparação com o número de agregados provenientes da vaga *t-1* recebidos para fins de seguimento na vaga *t*.
 - Rácio da dimensão da amostra obtida
Rácio do número de agregados aceites para a base de dados (*DB135 = 1*) na vaga *t*, em relação ao número de agregados aceites para a base de dados (*DB135 = 1*) na vaga *t-1*.
- Taxa de resposta individual
 - Taxa de resposta por vaga
Percentagem de pessoas da amostra entrevistadas com êxito (*RB250 = 11,12,13*) relativamente às que foram transportadas para a vaga *t* (provenientes da vaga *t-1*) ou foram recém-criadas ou aditadas durante a vaga *t*, excluindo as que não se inserem no âmbito (nos termos das normas de monitorização).
Percentagem de co-residentes seleccionados na vaga *t* entrevistados com êxito (*RB = 11,12,13*) em relação aos que foram transportados para a vaga *t* (provenientes da vaga *t-1*).

- Taxa de acompanhamento longitudinal
Percentagem de pessoas da amostra entrevistadas com êxito (RB250 = 11,12,13) na vaga t , em relação a todas as pessoas da amostra seleccionadas, excluindo as que faleceram ou foram consideradas não elegíveis (fora de âmbito), discriminadas por motivos de não resposta.
- Rácio da dimensão da amostra obtida
Rácio do número de entrevistas pessoais completadas (RB250 = 11,12,13) na vaga t , em relação ao número de entrevistas pessoais completadas na vaga $t-1$.
Este rácio deve ser definido para as pessoas da amostra e para todas as pessoas, incluindo as pessoas não incluídas na amostra com idade igual ou superior a 16 anos e os co-residentes com idade igual ou superior a 16 anos seleccionados na primeira vaga.
- Taxa de resposta das pessoas não incluídas na amostra
Rácio do número de entrevistas pessoais completadas ((RB250 = 11,12,13) a pessoas não incluídas na amostra com idade igual ou superior a 16 anos na vaga t , em relação a todas as pessoas não incluídas na amostra com idade igual ou superior a 16 anos que figuraram nos agregados aceites para a base de dados (DB135 = 1) na vaga t ou que figuraram nas entrevistas aos agregados mais recentes, transportadas da vaga $t-1$ para a vaga t para fins de seguimento, mas que não foram entrevistadas com êxito na vaga t .

2.3.3.3. Distribuição dos agregados por situação do agregado (DB110), por registo do contacto no endereço (DB120), por resultado do questionário ao agregado (DB130) e por aceitação da entrevista ao agregado (DB135).

Para cada vaga da componente longitudinal das EU-SILC, deverá fornecer-se a distribuição dos agregados por situação do agregado, registo do contacto no endereço, resultado do questionário ao agregado e aceitação da entrevista ao agregado.

2.3.3.4. Distribuição das pessoas por situação dos membros do agregado (RB110)

Para a segunda e seguintes vagas da componente longitudinal das EU-SILC, deverá fornecer-se a distribuição das pessoas por situação dos membros do agregado.

2.3.3.5. Não resposta a um item

No que diz respeito às variáveis do rendimento, deve fornecer-se a seguinte informação para cada vaga da componente longitudinal das EU-SILC:

- percentagens de agregados (por componentes do rendimento recolhidas ou compiladas a nível do agregado)/pessoas (por componentes do rendimento recolhidas ou compiladas a nível individual) que tenham recebido um montante por cada componente do rendimento,
- percentagem de valores em falta para cada componente do rendimento recolhida ou compilada a nível do agregado/a nível individual,
- percentagem de informação parcial para cada componente do rendimento recolhida ou compilada a nível do agregado/a nível individual.

2.4. **Modo de recolha de dados**

No que diz respeito a cada vaga da componente longitudinal das EU-SILC, deve fornecer-se, para cada pessoa da amostra, para os co-residentes e para o total, a distribuição dos membros do agregado com idade igual ou superior a 16 anos por estatuto dos dados (RB250) e por tipo de entrevista (RB260).

2.5. **Procedimento de imputação**

Para a componente transversal das EU-SILC e para cada vaga da sua componente longitudinal, deverá fornecer-se uma descrição do procedimento de imputação utilizado para a não resposta a um item — se for diferente do método utilizado pelo Eurostat — as variáveis imputadas e a percentagem de imputação em relação ao número total de observações por variável-alvo.

2.6. **Renda imputada**

Para a componente transversal das EU-SILC e para cada vaga da sua componente longitudinal, deverá fornecer-se uma descrição do método utilizado para calcular a renda imputada, se este for diferente do método utilizado pelo Eurostat.

2.7. **Automóveis da empresa**

Para a componente transversal das EU-SILC e para cada vaga da sua componente longitudinal, deverá fornecer-se uma descrição do método utilizado para imputar um valor atribuível à «utilização» de um automóvel da empresa para fins privados.

3. COMPARABILIDADE

3.1. Conceitos de base e definições

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC, deverá fornecer-se a informação relativa aos conceitos de base e às definições (tal como definidos no ponto 3.1 do anexo II do presente regulamento), as diferenças entre as definições nacionais e as definições-padrão das EU-SILC e uma avaliação, se estiver disponível, das consequências das diferenças assinaladas.

No que diz respeito à segunda e seguintes vagas, deve comunicar-se a existência de quaisquer alterações dos conceitos de base ou das definições em relação à primeira vaga.

3.2. Componentes do rendimento

3.2.1. *Diferenças entre as definições nacionais e as definições-padrão das EU-SILC, bem como uma avaliação, se estiver disponível, das consequências das diferenças assinaladas*

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC, deverá fornecer-se a informação relativa ao rendimento definida no ponto 3.2.1 do anexo II do presente regulamento, salvo a remuneração mensal bruta dos trabalhadores por conta de outrem.

No que diz respeito à segunda e seguintes vagas, deve comunicar-se a existência de quaisquer alterações da definição das componentes do rendimento em relação à primeira vaga.

3.2.2. *Fonte ou procedimento utilizado para a recolha das variáveis relativas ao rendimento*

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC, deverá indicar-se a fonte ou o procedimento utilizado para a recolha das variáveis relativas ao rendimento.

No que diz respeito à segunda e seguintes vagas, deve comunicar-se a existência de quaisquer alterações na fonte ou no procedimento utilizado para a recolha das variáveis relativas ao rendimento.

3.2.3. *Forma na qual se têm obtido as variáveis do rendimento a nível das componentes*

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC, deverá indicar-se a forma na qual se têm obtido as variáveis do rendimento a nível das componentes (por exemplo, bruta, líquida de impostos sobre o rendimento na fonte e contribuições sociais, líquida de imposto sobre o rendimento na fonte, líquida de contribuições sociais).

No que diz respeito à segunda e seguintes vagas, deve comunicar-se a existência de quaisquer alterações da forma na qual se têm obtido as variáveis do rendimento a nível das componentes.

3.2.4. *Método utilizado para obter as variáveis-alvo do rendimento na forma requerida (por exemplo, como valores brutos)*

Para a primeira vaga da componente longitudinal das EU-SILC, deverá indicar-se o método utilizado para obter as variáveis-alvo do rendimento na forma requerida (por exemplo, como valores brutos).

No que diz respeito à segunda e seguintes vagas, deve comunicar-se a existência de quaisquer alterações na fonte ou no procedimento utilizado para a recolha das variáveis relativas ao rendimento.

3.3. Normas de monitorização

Para a componente longitudinal das EU-SILC, deverão indicar-se as diferenças entre as normas de monitorização nacionais e as normas-padrão de monitorização das EU-SILC.

4. COERÊNCIA

4.1. Comparação com fontes externas das variáveis-alvo do rendimento e do número de pessoas que recebem rendimentos de cada «componente do rendimento»

Para cada vaga da componente longitudinal das EU-SILC, fornecer-se-á uma comparação das variáveis-alvo do rendimento e do número de pessoas que recebem rendimentos de cada «componente do rendimento» com fontes externas, nos casos em que os Estados-Membros em causa considerem que os dados das fontes externas são suficientemente fiáveis.

ANEXO IV

conteúdo dos relatórios de qualidade comparativos intercalar e final a elaborar pela Comissão (Eurostat)

RELATÓRIO DE QUALIDADE COMPARATIVO INTERCALAR

Com base nos relatórios de qualidade intercalares apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão (Eurostat) elaborará um relatório de qualidade comparativo intercalar que incluirá os seguintes critérios de qualidade:

1. Precisão
 - 1.1. Concepção da amostra
 - 1.2. Erros de amostragem
 - 1.2.1. O valor estimado, o coeficiente de variação, o intervalo de confiança de 95 %, e a dimensão eficaz da amostra aplicáveis aos indicadores transversais comuns da União Europeia baseados na componente transversal das EU-SILC, relativamente ao rendimento disponível equivalente e à diferença de remuneração entre os sexos, não corrigida (se for caso disso)
 - 1.3. Erros não relacionados com a amostragem
 - 1.4. Modo de recolha de dados
 - 1.5. Duração da entrevista
2. Comparabilidade
 - 2.1. Conceitos de base e definições
 - 2.2. Componentes do rendimento
3. Coerência

RELATÓRIO DE QUALIDADE COMPARATIVO FINAL

Com base nos relatórios de qualidade finais apresentados pelos Estados-Membros, a Comissão (Eurostat) elaborará um relatório de qualidade comparativo final que incluirá os seguintes critérios de qualidade:

1. Pertinência
 - descrição e classificação dos utilizadores
 - descrição das diversas necessidades dos utilizadores (por classe de utilizadores)
2. Precisão
 - 2.1. Concepção da amostra
 - 2.2. Erros de amostragem

Para a componente transversal das EU-SILC e para cada vaga da sua componente longitudinal, deverá fornecer-se a seguinte informação:

 - A média, o número total de observações (antes e depois da imputação), o coeficiente de variação e o intervalo de confiança de 95 %, para as componentes do rendimento
 - A média, o número total de observações (antes e depois da imputação), o coeficiente de variação e o intervalo de confiança de 95 %, para o rendimento disponível equivalente, discriminado por sexo, grupo etário e dimensão do agregado
 - 2.3. Erros não relacionados com a amostragem
 - 2.4. Modo de recolha de dados
 - 2.5. Procedimento de imputação
 - 2.6. Renda imputada
 - 2.7. Automóveis da empresa

3. Oportunidade e pontualidade
 - Oportunidade média dos dados
 - Frequência dos dados e actualidade média dos dados
 - Percentagem de publicações de dados tardias, com base nas datas de difusão previstas no regulamento-quadro das EU-SILC
 - Atraso médio dos dados entregues fora de prazo (em semanas)
 - Motivos para a entrega fora de prazo
 4. Acessibilidade e clareza
 - descrição das condições de acesso aos dados (meios, apoio, condições de comercialização, restrições, confidencialidade, etc.)
 - descrição das condições de publicação dos dados
 5. Comparabilidade
 - 5.1. Conceitos de base e definições
 - 5.2. Componentes do rendimento
 - 5.3. Normas de monitorização
 6. Coerência.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 29/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004
que adopta as especificações do módulo *ad hoc* de 2005 relativo à conciliação da vida profissional e da vida familiar previsto pelo Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de Março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 246/2003 da Comissão ⁽²⁾, que adopta o programa dos módulos *ad hoc*, abrangendo os anos 2004 a 2006, para o inquérito por amostragem às forças de trabalho, inclui um módulo *ad hoc* sobre conciliação da vida profissional e da vida familiar.

(2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 577/98, a lista pormenorizada das informações a recolher num módulo *ad hoc* será determinada pelo menos doze meses antes do início do período de referência previsto para esse módulo.

(3) Convém poder dispor de um conjunto de dados exaustivo e comparável sobre conciliação da vida profissional e da vida familiar, como referem os objectivos da União Europeia em matéria de igualdade entre os sexos no domínio do emprego, indicados nas orientações para o emprego de 2003, em particular no ponto relativo a «Igualdade entre homens e mulheres», que foram adoptadas pelo Conselho em 22 de Julho de 2003 ⁽³⁾.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista pormenorizada das informações a recolher no âmbito do módulo *ad hoc* de 2005 figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 77 de 14.3.1998, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2257/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 23.12.2003, p. 6).

⁽²⁾ JO L 34 de 11.2.2003, p. 3.

⁽³⁾ JO L 197 de 5.8.2003, p. 13.

ANEXO

INQUÉRITO ÀS FORÇAS DE TRABALHO

Especificações do módulo *ad hoc* de 2005 relativo à conciliação da vida profissional e da vida familiar

1. Estados-Membros e regiões abrangidos: todos
2. As variáveis serão codificadas da seguinte forma:

Coluna	Código	Descrição	Filtro
237		<i>Principal tipo de serviço de acolhimento usado pela pessoa para os seus filhos/filhos do cônjuge, de 14 anos de idade ou menos, enquanto trabalha (além das horas de escolaridade obrigatória; semana normal, excluídas as férias escolares e situações de emergência)</i>	Todas as pessoas de 15-64 anos com pelo menos um filho/filho do cônjuge, de 14 anos ou menos, a viver no agregado e C24=1,2
	1	Serviços de acolhimento (incluindo amas remuneradas), pré-escola	
	2	Cônjuge que vive no agregado	
	3	Familiares/vizinhos/amigos (não remunerados)	
	4	Nenhum tipo de serviço de acolhimento	
	9	Não aplicável (não incluído no filtro)	
	Branco	Ausência de resposta	
238		<i>A pessoa ocupa-se regularmente de outras crianças de 14 anos ou menos, ou de familiares ou amigos doentes, deficientes ou idosos com 15 anos ou mais, que precisam de cuidados</i>	Todas as pessoas de 15-64 anos
	1	Sim, de outras crianças com 14 anos ou menos	
	2	Sim, de familiares/amigos com 15 ou mais que precisam de cuidados	
	3	Sim, de outras crianças com 14 anos ou menos e de familiares/amigos com 15 anos ou mais que precisam de cuidados	
	4	Não	
	9	Não aplicável (pessoa com menos de 15 anos ou mais de 64)	
	Branco	Ausência de resposta	
239		<i>Desejo de alterar a organização da sua vida profissional e as suas responsabilidades em matéria de cuidados</i>	Todas as pessoas de 15-64 anos e [(com pelo menos um filho/filho do cônjuge, de 14 anos ou menos, a viver no agregado) ou (C238=1, 2, 3)]
	1	Não	
	2	Deseja trabalhar ou trabalhar mais (e reduzir o tempo dedicado a cuidados)	
	3	Deseja trabalhar menos para poder dedicar mais tempo a cuidados	
	9	Não aplicável (não incluído no filtro)	
	Branco	Ausência de resposta	
240		<i>Principal razão (relacionada com serviços de acolhimento) para não trabalhar ou não trabalhar mais horas</i>	C239=2 e [(com pelo menos um filho/filho do cônjuge, de 14 anos ou menos, a viver no agregado) ou (C238=1,3)]
	1	Falta de serviços de acolhimento durante o dia	
	2	Falta de serviços de acolhimento em horários especiais	
	3	Falta de serviços de acolhimento durante o dia ou em horários especiais	
	4	Os serviços de acolhimento são demasiado caros	

Coluna	Código	Descrição	Filtro
241	5	Os serviços de acolhimento disponíveis não têm qualidade suficiente	Todas as pessoas de 15-64 anos com pelo menos um filho/filho do cônjuge, de 14 anos ou menos, a viver no agregado e C24=1,2
	6	Outras razões não relacionadas com a falta de serviços de acolhimento adequados	
	9	Não aplicável (não incluído no filtro)	
	Branco	Ausência de resposta	
		<i>Durante as férias escolares ou quando os serviços de acolhimento habituais estão fechados ou quando a pessoa que se ocupa da criança está de férias: A pessoa ausentou-se dias ou reduziu o horário de trabalho ou tomou outras disposições no trabalho nos últimos 12 meses para se ocupar dos filhos</i>	
	1	Não	
	2	Sim, dada a falta de serviços de acolhimento alternativos durante o dia	
	3	Sim, dada a falta de serviços de acolhimento alternativos em horários especiais	
	4	Sim, dado que os serviços de acolhimento alternativos são demasiado caros	
	5	Sim, dado que os serviços de acolhimento alternativos não têm qualidade suficiente	
242	6	Sim, sempre por outras razões	C239=2 e (C238=2, 3)
	9	Não aplicável (não incluído no filtro)	
	Branco	Ausência de resposta	
		<i>Principal razão (relacionada com o facto de cuidar de familiares ou amigos doentes, deficientes ou idosos com 15 anos ou mais que precisam de ajuda) para não trabalhar ou não trabalhar mais horas</i>	
	1	Falta de serviços de acolhimento durante o dia	
	2	Falta de serviços de acolhimento em horários especiais	
	3	Falta de serviços de acolhimento durante o dia ou em horários especiais	
	4	Os serviços de acolhimento são demasiado caros	
	5	Os serviços de acolhimento disponíveis não têm qualidade suficiente	
	6	Outras razões não relacionadas com a falta de serviços de acolhimento adequados	
243	9	Não aplicável (não incluído no filtro)	Todas as pessoas de 15-64 anos e C24=1, 2
	Branco	Ausência de resposta	
		<i>Possibilidade de modificar o início ou/e o fim do dia de trabalho por razões familiares (pelo menos uma hora)</i>	
	1	Geralmente possível	
	2	Raramente possível	
	3	Não é possível	
	9	Não aplicável (não incluído no filtro)	
	Branco	Ausência de resposta	

Coluna	Código	Descrição	Filtro
244		<i>Possibilidade de organizar o horário de trabalho para poder ausentar-se dias completos, devido a razões familiares (sem utilizar dias de férias ou licença especial)</i>	Todas as pessoas de 15-64 anos e C24=1, 2
	1	Geralmente possível	
	2	Raramente possível	
	3	Não é possível	
	9	Não aplicável (não incluído no filtro)	
	Branco	Ausência de resposta	
245		<i>Ausências do trabalho durante os últimos 12 meses por doença de um membro da família ou emergências (sem utilizar férias)</i>	Todas as pessoas de 15-64 anos e C24=1, 2
	1	Não	
	2	Sim, dias de «licença especial» remunerados	
	3	Sim, dias de «licença especial» não remunerados	
	4	Sim, recorrendo a outras medidas	
	9	Não aplicável (não incluído no filtro)	
	Branco	Ausência de resposta	
246		<i>Licença parental [Directiva 96/34/CE do Conselho, (JO L 145 de 3.6.1996, p. 4)] tirada durante os últimos 12 meses, em benefício dos próprios filhos que vivem no agregado</i>	Todas as pessoas de 15-64 anos
	1	Não	
	2	Sim, de uma só vez em tempo completo e remunerada	Para C246/247, os países podem filtrar as questões de acordo com as regras nacionais de licença parental.
	3	Sim, de uma só vez em tempo completo e não remunerada	As subpopulações excluídas serão codificadas nas categorias pertinentes.
	4	Sim, de uma só vez em tempo parcial e remunerada	
	5	Sim, de uma só vez em tempo parcial e não remunerada	
	6	Sim, recorrendo a outra medida ou a uma combinação de medidas e remunerada	
	7	Sim, recorrendo a outra medida ou a uma combinação de medidas e não remunerada	
	9	Não aplicável (pessoa com menos de 15 anos ou mais de 64)	
	Branco	Ausência de resposta	
247		<i>Principal razão para não ter recorrido a licença parental nos últimos 12 meses, em benefício dos próprios filhos que vivem no agregado</i>	C246=1
	1	Não tinha direito a licença parental	
	2	Remuneração inexistente ou demasiado pequena	
	3	Flexibilidade insuficiente na escolha do período de licença parental	
	4	Efeitos negativos na segurança social	
	5	Efeitos negativos na carreira/impressão desfavorável no empregador	
	6	Preferência por trabalhar, por razões diferentes dos códigos 2 a 5	
	7	Outra razão	
	9	Não aplicável (C246 não é igual a 1)	
	Branco	Ausência de resposta	

**REGULAMENTO (CE) N.º 30/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004**

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	48,68	1104 23 10 9300	C10	EUR/t	39,99
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	41,72	1104 29 11 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	41,72	1104 29 51 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C11	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C11	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C10	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C11	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C10	EUR/t	8,69
1103 19 40 9100	C10	EUR/t	0,00	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	62,59	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	48,68	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	41,72	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C10	EUR/t	41,72	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	55,63
1103 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	55,63
1103 19 30 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	55,63
1103 20 60 9000	C12	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	55,63
1103 20 20 9000	C11	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	48,64
1104 19 69 9100	C10	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	48,64
1104 12 90 9100	C10	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	54,50
1104 19 10 9000	C10	EUR/t	0,00	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	41,72
1104 19 50 9110	C10	EUR/t	55,63	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	54,50
1104 19 50 9130	C10	EUR/t	45,20	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	41,72
1104 29 01 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	41,72
1104 29 03 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	54,50
1104 29 05 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	41,72
1104 29 05 9300	C10	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	57,11
1104 22 20 9100	C10	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	39,64
1104 22 30 9100	C10	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	C10	EUR/t	41,72
1104 23 10 9100	C10	EUR/t	52,16				

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

C11 Todos os destinos com excepção da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

C12 Todos os destinos com excepção de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia

C13 Todos os destinos com excepção da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Lituânia, da Letónia, de Malta, da Polónia, da Roménia, da Eslovénia e da Eslováquia

**REGULAMENTO (CE) N.º 31/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004**

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 649/2003⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Janeiro de 2004 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Fevereiro de 2004 para 5 945,337 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 32/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia ⁽¹¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽¹²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹³⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Eslováquia ou República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽³⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (10) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1890/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários de Malta e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para Malta ⁽⁴⁾, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, os produtos agrícolas

transformados não enumerados no anexo I do Tratado, e que são exportados para Malta, não são elegíveis para as restituições à exportação.

- (11) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (12) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base constantes do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

⁽³⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 278 de 29.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 8 de Janeiro de 2004 a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 22084 ⁽⁴⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁵⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽³⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽⁴⁾ – Outros casos	3,477 0,930 3,477 2,608 0,698 2,608 0,930 3,477 3,477 0,930 3,477	3,477 0,930 3,477 2,608 0,698 2,608 0,930 3,477 3,477 0,930 3,477

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽²⁾	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	12,400 12,400 12,400	12,400 12,400 12,400
1006 40 00	Trincas de arroz	3,200	3,200
1007 00 90	Sorgo de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

⁽³⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽⁴⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁵⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 33/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004**

**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados
de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.

(4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 8 800 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão ⁽⁴⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.

(7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.

(8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.

(10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 8 800 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	94	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	118
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	94		064 e 066	EUR/t	144
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	94		A97	EUR/t	124
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	124
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	94		064 e 066	EUR/t	144
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	94	1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	144
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	94	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	118
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	124
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	94		R03	EUR/t	129
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	94		064 e 066	EUR/t	144
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	94		A97	EUR/t	124
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		021 e 023	EUR/t	124
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	94	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	118
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	94		A97	EUR/t	124
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	94		064 e 066	EUR/t	144
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	118
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	118		R02	EUR/t	124
	R02	EUR/t	124		R03	EUR/t	129
	R03	EUR/t	129		064 e 066	EUR/t	144
	064 e 066	EUR/t	144		A97	EUR/t	124
	A97	EUR/t	124		021 e 023	EUR/t	124
	021 e 023	EUR/t	124	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	118
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	118		A97	EUR/t	124
	A97	EUR/t	124		064 e 066	EUR/t	144
	064 e 066	EUR/t	144	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	118
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	118		R02	EUR/t	124
	R02	EUR/t	124		R03	EUR/t	129
	R03	EUR/t	129		064 e 066	EUR/t	144
	064 e 066	EUR/t	144		A97	EUR/t	124
	A97	EUR/t	124		021 e 023	EUR/t	124
	021 e 023	EUR/t	124	1006 30 96 9900	R01	EUR/t	118
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	118		A97	EUR/t	124
	064 e 066	EUR/t	144		064 e 066	EUR/t	144
	A97	EUR/t	124	1006 30 94 9100	021 e 023	EUR/t	124
	021 e 023	EUR/t	124	1006 30 94 9900	—	EUR/t	—
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	118	1006 40 00 9000	—	EUR/t	—
	R02	EUR/t	124				
	R03	EUR/t	129				
	064 e 066	EUR/t	144				
	A97	EUR/t	124				
	021 e 023	EUR/t	124				

(1) O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destinos R01: 2 000 t,
 Conjunto de destinos R02 e R03: 2 000 t,
 Destinos 021 e 023: 500 t,
 Destinos 064 e 066: 4 000 t,
 Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

REGULAMENTO (CE) N.º 34/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004

relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida a partir da Finlândia e da Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão

de Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 2 a 8 de Janeiro de 2004 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 35/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Janeiro de 2004
relativo às propostas comunicadas em relação à importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2315/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, com base nas propostas comunicadas, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é indicado proceder à fixação duma redução mínima do direito de importação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 2 a 8 de Janeiro de 2004 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 2315/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 342 de 30.12.2003, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

relativa à alteração do terceiro parágrafo (Critérios de base para a instrução do pedido) da parte V das Instruções Consulares Comuns

(2004/14/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos ⁽¹⁾,

Tendo em conta a iniciativa da República Italiana,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Conselhos Europeus de Tampere, Laeken, Sevilha e Salónica apelaram aos Estados-Membros para que levassem mais longe a sua política comum de vistos e intensificassem a cooperação consular local entre as suas representações nos países terceiros.
- (2) A análise dos dados no âmbito da imigração clandestina mostrou que os vistos de curta duração (turismo, negócios, estudo, trabalho ou visita a familiares) são os mais utilizados para entrar legalmente no território dos países das partes contratantes na Convenção de Schengen, antes de passarem à clandestinidade, uma vez caducado o visto.
- (3) Para efeitos de avaliação do risco migratório, afigura-se necessário reforçar a cooperação consular local no que se refere à determinação dos documentos complementares e/ou suplementares a exigir para a concessão de vistos e no que diz respeito à adopção de mecanismos comuns destinados a melhor detectar os documentos falsos ou falsificados.
- (4) De entre os diferentes factores que contribuem para fundamentar a apreciação do risco de imigração, assumem também uma importância fundamental os resultados da entrevista a que a representação diplomática ou posto consular submete o requerente de visto.

(5) Por conseguinte, as representações diplomáticas e consulares deverão estar em condições de exercer mais eficazmente o poder, que lhes incumbe, de apreciar do risco migratório.

(6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão visa desenvolver o acervo de Schengen nos termos das disposições da parte III do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente decisão pelo Conselho, se procede ou não à respectiva transposição para o seu direito interno.

(7) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽²⁾, que se insere no domínio a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo ⁽³⁾.

(8) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

- (9) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽¹⁾, pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (10) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003,

DECIDE:

Artigo 1.º

O terceiro parágrafo (Critérios de base para a Instrução do pedido) da parte V das Instruções Consulares Comuns passa a ter a seguinte redacção:

«Tratando-se do risco migratório, a sua avaliação é da inteira responsabilidade da missão diplomática ou posto consular de carreira. A análise dos pedidos tem por objectivo detectar os candidatos à imigração que procuram entrar e estabelecer-se no território dos Estados-Membros ao abrigo de um visto de turismo, de negócios, de estudo ou de visita a familiares. Convém, para o efeito, exercer uma vigilância especial sobre as “populações de risco”, os desempregados, as pessoas desprovidas de recursos estáveis, etc. Ainda com esse objectivo, a entrevista como o reque-

rente destinada a averiguar o objectivo da viagem assume uma importância fundamental. Poderá também ser pedida documentação comprovativa adicional, cuja natureza será decidida, se possível, no quadro da cooperação consular local. As missões diplomáticas e os postos consulares deverão também apoiar-se na cooperação consular local para reforçar a sua capacidade de detectar documentos falsos ou falsificados apresentados para justificar certos pedidos de visto. Em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos e das provas apresentados, incluindo sobre a veracidade do seu conteúdo e a fiabilidade das declarações recolhidas na entrevista, as missões diplomáticas ou postos consulares abster-se-ão de conceder o visto.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
A. MATTEOLI

⁽¹⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003
que altera o ponto 1.2 da parte II das instruções consulares comuns e cria um novo anexo a essas instruções

(2004/15/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos ⁽¹⁾,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa,

Considerando o seguinte:

- (1) A possibilidade de um Estado-Membro se fazer representar por outro Estado-Membro num país terceiro, prevista no ponto 1.2 da parte II das instruções consulares comuns (ICC), limita-se actualmente aos casos de ausência de representação desse país no Estado-Membro que pede para ser representado.
- (2) O aumento importante dos pedidos de vistos de entrada no espaço Schengen leva, a partir de agora, a que, para a emissão de vistos uniformes nos países terceiros, se procure encontrar uma sinergia de meios entre Estados-Membros, uma coordenação e uma racionalização da implantação dos serviços encarregados de examinar os pedidos de visto. Assim, afigura-se necessário prever a possibilidade de um Estado-Membro se fazer representar num país terceiro por outro Estado-Membro, mesmo que tenha uma representação diplomática nesse país terceiro, sob reserva de uma repartição equilibrada entre os Estados-Membros.
- (3) É além disso, conveniente, por razões de transparência, criar um novo anexo às referidas ICC, relativo a um quadro de representação em matéria de emissão de vistos uniformes.
- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.

- (5) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽²⁾, que se insere no domínio a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽³⁾, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo.
- (6) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, pelo que o Reino Unido não participa na sua adopção e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽⁵⁾, pelo que a Irlanda não participa na sua adopção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003,

DECIDE:

Artigo 1.º

O ponto 1.2 da parte II das instruções consulares comuns é alterado do seguinte modo:

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽⁵⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

1. As alíneas a) a d) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) Se num país não existir uma missão diplomática ou consular do Estado competente, o visto uniforme pode ser concedido pela representação do Estado que representa o Estado competente. O visto será concedido por conta do Estado representado, após autorização prévia deste, procedendo-se, se necessário, a consulta entre autoridades centrais. Se existir uma representação de um Estado do Benelux, este assumirá automaticamente a representação em relação aos restantes Estados do Benelux, em princípio, a menos que esse Estado se encontre na impossibilidade material de assumir a representação dos outros Estados do Benelux, caso em que estes últimos poderão recorrer a um outro Estado parceiro para que este os represente no Estado terceiro considerado no que diz respeito a vistos.
- b) Mesmo que um Estado tenha uma missão diplomática ou consular num país terceiro, pode solicitar a outro Estado que tenha uma representação diplomática ou consular nesse país terceiro que este o represente. O visto uniforme será concedido por conta do Estado representado, após autorização prévia deste, procedendo-se, se necessário, a consulta entre autoridades centrais.
- c) A representação para efeitos de concessão dos vistos uniformes prevista nas alíneas a) e b) será objecto de acordo entre o Estado ou Estados representados e o Estado representante, que especificará:
- a duração da representação e as condições em que poderá ser denunciada,
 - e, no tocante à aplicação das disposições da alínea b), as modalidades de execução da representação, tais como as condições de disponibilização de instalações pelo Estado representante, as condições de disponibilização de pessoal pelo Estado representante e o Estado representado, e a eventual participação financeira do Estado representado nos custos ligados à emissão dos vistos, em sua representação, pelo Estado representante.
- d) A representação para efeitos de emissão de vistos uniformes, prevista nas alíneas a) e b), consta do quadro de representação em matéria de emissão de vistos uniformes que figura no anexo 18.».

2. Na alínea e), os termos «Nos países terceiros onde nem todos os Estados Schengen estão representados» são substituídos pelos termos «Em caso de representação em aplicação das alíneas a) e b).».

3. O último travessão da alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«— a nível local, as representações diplomática ou consulares assegurarão, no âmbito da cooperação consular local, que aos requerentes de visto seja facultada informação adequada sobre as competências resultantes do recurso à representação, nos termos das alíneas a) e b).».

Artigo 2.º

É aditado às instruções consulares comuns um anexo 18, intitulado «Quadro de representação em matéria de emissão de vistos uniformes». Este anexo é redigido e actualizado com base nos elementos comunicados ao Secretariado-Geral do Conselho em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 789/2001 relativamente às alterações ao manual relativo à emissão de vistos Schengen nos países terceiros onde nem todos os Estados Schengen estão representados, e substitui este último.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003

relativa à reclassificação do anexo 5 das Instruções Consulares Comuns e do correspondente anexo 14b do Manual Comum, bem como à desclassificação dos anexos 9 e 10 das Instruções Consulares Comuns e dos correspondentes anexos 6b e 6c do Manual Comum

(2004/16/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 207.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelas Decisões de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com-ex (93) 22 rev.] e de 23 de Junho de 1998 [SCH/Com-ex (98) 17], o Comité Executivo instituído pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, atribuiu a classificação «confidencial» aos anexos 5, 9 e 10 das Instruções Consulares Comuns e a todos os anexos do Manual Comum ⁽¹⁾, cuja nova versão foi aprovada por decisão do referido Comité Executivo de 28 de Abril de 1999 [SCH/Com-ex (99) 13].
- (2) As Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum, bem como as decisões do Comité Executivo relativas à sua classificação, fazem parte do acervo de Schengen, definido pelo Conselho na Decisão 1999/435/CE ⁽²⁾.
- (3) A parte I e vários anexos do Manual Comum foram desclassificados pela Decisão 2000/751/DE do Conselho ⁽³⁾ e a parte II do Manual Comum foi desclassificada pela Decisão 2002/353/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (4) O anexo 5 das Instruções Consulares Comuns e o correspondente anexo 14b do Manual Comum deverão ser reclassificados e os anexos 9 e 10 das Instruções Consulares Comuns e os correspondentes anexos 6b e 6c do Manual Comum deverão ser desclassificados.
- (5) É conveniente revogar as Decisões do Comité Executivo [SCH/Com-ex(93) 22 rev.] e [SCH/Com-ex (98)17] e tomar futuras decisões sobre a classificação dos documentos que fazem parte do acervo de Schengen de acordo com as regras de classificação de documentos estabelecidas na Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho ⁽⁵⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo 5 das Instruções Consulares Comuns e do correspondente anexo 14b do Manual Comum são reclassificados como «RESTREINT UE» e os anexos 9 e 10 das Instruções Consulares Comuns e os correspondentes anexos 6b e 6c do Manual Comum são desclassificados.

Artigo 2.º

Os anexos 9 e 10 das Instruções Consulares Comuns e os correspondentes anexos 6b e 6c do Manual Comum serão publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

São revogadas as Decisões do Comité Executivo de Schengen de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com-ex (93)22 rev.] e de 23 de Junho de 1998 [SCH/Com-ex (98) 17].

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

⁽¹⁾ JO C 313 de 16.12.2002, p. 97. Manual Comum com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8).

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 303 de 2.12.2000, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 9.5.2002, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2003

que altera o ponto 1.4 da parte V das instruções consulares comuns e o ponto 4.1.2 da parte I do manual comum no que respeita à inclusão da exigência de posse de um seguro médico de viagem entre os documentos comprovativos para a concessão de um visto uniforme de entrada

(2004/17/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras ⁽²⁾,

Tendo em conta a iniciativa da República Helénica,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Tampere salientou, no ponto 22 das suas conclusões, que «deverá continuar a desenvolver-se uma política comum activa em matéria de vistos e documentos falsos, que compreenderá uma cooperação mais estreita entre as missões diplomáticas da UE em países terceiros ...».
- (2) Para a aplicação de uma política comum em matéria de emissão de vistos é fundamental uma harmonização tão extensa quanto possível das condições a preencher para obter um visto, em particular no que se refere aos documentos comprovativos dos meios de subsistência que são apresentados em apoio do pedido.
- (3) É indispensável que, entre os documentos comprovativos que são chamados a apresentar, os requerentes de visto possam demonstrar que possuem um seguro individual ou colectivo de viagem que permita cobrir as despesas eventualmente decorrentes de um repatriamento por razões médicas, de assistência médica urgente e/ou de cuidados hospitalares urgentes durante a sua estada no território dos Estados-Membros que aplicam plenamente as disposições do acervo de Schengen.
- (4) Os requerentes devem, em princípio, subscrever o seguro no seu Estado de residência. Se tal não for possível, devem procurar obtê-lo em qualquer outro país.

- (5) É oportuno prever a possibilidade de excepções à exigência de posse de um seguro de viagem no que se refere aos titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e outros passaportes oficiais, bem como a possibilidade de constatar, no âmbito da cooperação consular local, que cidadãos de determinados Estados terceiros não são obrigados a cumprir esta exigência. Além disso, o posto diplomático ou consular que analisa o pedido deverá poder prescindir desta exigência em casos específicos, sempre que o considerar adequado.
- (6) É conveniente inscrever um averbamento na zona reservada às menções nacionais da vinheta do visto para que fique claro que o titular do visto foi dispensado da exigência relativa à posse de um seguro de viagem. O manual comum deve ser alterado por forma a prever que, quando o titular não puder apresentar provas da posse desse seguro na passagem no posto fronteiriço, o agente responsável deve verificar se foi inscrito o referido averbamento.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (8) Em relação à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽³⁾, que se inserem no âmbito a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁴⁾, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo.

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

- (9) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽¹⁾, pelo que o Reino Unido não participa na sua adopção e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (10) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽²⁾, pelo que a Irlanda não participa na sua adopção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (11) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No ponto 1.4 da parte V das instruções consulares comuns é aditado o seguinte ao terceiro travessão do segundo parágrafo, a seguir a «(ver anexo 7) ⁽¹⁾»:

«Além disso, em apoio de um pedido de visto para uma estada de curta duração ou de um visto de viagem, o requerente deve comprovar que é titular de um seguro de viagem adequado e válido, individual ou colectivo, que permita cobrir as despesas eventualmente decorrentes de um repatriamento por razões médicas, de assistência médica urgente e/ou de cuidados hospitalares urgentes.

Os requerentes devem, em princípio, subscrever o seguro no Estado de residência. Se tal não for possível, devem procurar obtê-lo em qualquer outro país. Se o seguro for subscrito a favor do requerente pela pessoa que o convida, esta deverá fazê-lo no seu próprio local de residência.

Esse seguro deve ser válido em todo o território dos Estados-Membros que aplicam plenamente o acervo de Schengen e cobrir a totalidade do período de estada do interessado. A cobertura mínima deve ser de 30 000 euros.

Em princípio, a prova do seguro deve ser apresentada quando o visto for emitido.

A missão diplomática ou o posto consular competente para a análise de um pedido de visto pode considerar que está cumprida esta obrigação nos casos em que se possa presumir que existe um nível adequado de seguro tendo em conta a situação profissional do requerente.

As missões diplomáticas ou os postos consulares podem decidir, caso a caso, abrir uma excepção a esta exigência para os titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e outros passaportes oficiais, ou quando tal possa proteger os interesses nacionais em matéria de política externa, de política de desenvolvimento ou outras áreas de interesse público vital.

Podem também ser previstas isenções à obrigação de apresentar provas de possuir um seguro de viagem nos casos em que, no âmbito da cooperação consular local, se verificar que os cidadãos de certos países terceiros não têm qualquer possibilidade de adquirir esse seguro.

Ao avaliarem se um seguro é adequado, os Estados-Membros podem verificar se os créditos sobre a companhia de seguros serão cobráveis num Estado-Membro, na Suíça ou no Liechtenstein».

Artigo 2.º

No final do ponto 4.1.2 da parte I do manual comum é aditado o seguinte parágrafo:

«Nos termos do terceiro travessão do segundo parágrafo do ponto 1.4 das instruções consulares comuns, em apoio de um pedido de visto para uma estada de curta duração ou de um visto de viagem, o requerente deve provar que é titular de um seguro de viagem adequado e válido, individual ou colectivo, que permita cobrir as despesas eventualmente decorrentes de um repatriamento por razões médicas, de assistência médica urgente e/ou de cuidados hospitalares urgentes.

Todavia, os cidadãos de países terceiros sujeitos a visto podem ter sido isentos dessa exigência. Nesses casos, a missão diplomática, a representação consular ou a autoridade de fronteiras deve proceder à inscrição do averbamento "ISENTO DE SEGURO" para aquele efeito nas menções nacionais da vinheta de visto.».

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 2004.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

⁽¹⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽²⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 23 de Dezembro de 2003

que altera a Decisão 2003/749/CE relativa a uma primeira participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária na Bélgica em 2003

[notificada com o número C(2003) 5010]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas neerlandesa e francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/18/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde Março de 2003, foram tomadas medidas para evitar a propagação da gripe aviária na Bélgica, através da Decisão 2003/289/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2003, relativa a medidas de protecção contra a gripe aviária na Bélgica ⁽²⁾.
- (2) Na Decisão 2003/289/CE, solicitou-se à Bélgica que garantisse o despovoamento preventivo das explorações de aves de capoeira e o abate dessas e outras aves consideradas em risco nas zonas submetidas a restrições e em zonas fixas delimitadas.
- (3) A Bélgica tomou as medidas de precaução necessárias para evitar a propagação da gripe aviária.
- (4) A gripe aviária representa um grave perigo para os efectivos comunitários. Consequentemente, a fim de impedir a propagação dessa doença e contribuir para a sua erradicação, a Comunidade deve participar nas despesas elegíveis suportadas pela Bélgica. Assim, é adequado que a Comunidade conceda à Bélgica uma participação financeira nos termos do disposto na Decisão 90/424/CEE, de modo a cobrir as despesas relativas às medidas de precaução adoptadas em 2003.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p.19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 105 de 26.4.2003, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/388/CE (JO L 133 de 29.5.2003, p. 92).

- (5) A Decisão 2003/749/CE da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, relativa a uma primeira participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária na Bélgica em 2003 ⁽³⁾ previa um adiantamento de 1 250 000 euros para o abate obrigatório de animais e a destruição obrigatória dos ovos, em 2003. Todavia, é agora possível calcular com um grau de certeza mais elevado o montante das indemnizações a pagar.

- (6) A Bélgica apresentou também dados sobre as despesas efectuadas com a execução das medidas impostas pela Decisão 2003/289/CE.

- (7) De acordo com essa informação, o custo total da indemnização dos proprietários dos animais e dos ovos estima-se em 6 160 017 euros.

- (8) Desde que as dotações necessárias sejam disponibilizadas em 2003, é adequado que a União Europeia participe nas despesas suportadas pela Bélgica, aumentando o nível do adiantamento até três milhões de euros.

- (9) A Bélgica entregou, em 4 de Setembro de 2003, um pedido justificado no sentido de alargar o prazo de apresentação do pedido de indemnização concedida pela destruição de ovos de incubação e abate de pintos do dia no seguimento das restrições impostas ao transporte, em conformidade com a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno; as disposições do n.º 3 do artigo 3.º devem ser actualizadas nesse sentido ⁽⁴⁾.

⁽³⁾ JO L 271 de 22.10.2003, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 2. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

— 100 % para pagamentos efectuados para além de 136 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/749/CE é alterada do seguinte modo:

1. O título da Decisão 2003/749/CE é substituído pelo seguinte:

«Decisão 2003/749/CE relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária na Bélgica em 2003.»

2. A alínea a) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Pela indemnização rápida e adequada dos proprietários pelos animais abatidos e pelos ovos destruídos, em conformidade com:

- o artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE,
- o artigo 5.º da Directiva 92/40/CEE, e
- o artigo 3.º da Decisão 2003/289/CE,

no âmbito de medidas obrigatórias de erradicação, como se refere no n.º 2, primeiro e sétimo travessões, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, relacionadas com o aparecimento de focos de gripe aviária que se verificaram em 2003, ao abrigo das disposições acima indicadas e em conformidade com a presente decisão.»

3. O n.º 3 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que os pagamentos de indemnizações feitos pela Bélgica ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 90/425/CEE e do artigo 3.º da Decisão 2003/289/CE sejam efectuados após o prazo de 90 dias estabelecido na alínea a) do artigo 2.º, os montantes elegíveis devem ser reduzidos, a título de despesas efectuadas após fim de prazo, da seguinte forma:

- 25 % para pagamentos efectuados entre 91 e 105 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,
- 50 % para pagamentos efectuados entre 106 e 120 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,
- 75 % para pagamentos efectuados entre 121 e 135 dias após o abate dos animais ou a destruição dos ovos,

Sempre que os pagamentos de indemnizações feitos pela Bélgica ao abrigo do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE sejam efectuados depois de 60 dias após a notificação da presente decisão, os montantes elegíveis deverão ser reduzidos, a título de despesas efectuadas após fim de prazo, da seguinte forma:

- 25 % para pagamentos efectuados entre 61 e 75 dias,
- 50 % para pagamentos efectuados entre 76 e 90 dias,
- 75 % para pagamentos efectuados entre 91 e 105 dias,
- 100 % para pagamentos efectuados para além de 106 dias.»

4. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Dependendo dos resultados dos eventuais controlos referidos no artigo 5.º, e desde que as dotações necessárias sejam disponibilizadas, será pago um adiantamento de 3 milhões de euros com base nos documentos comprovativos apresentados pela Bélgica relativos à indemnização rápida e adequada dos proprietários pelo abate obrigatório de animais e pela destruição obrigatória de ovos em 2003, ao abrigo do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE, do artigo 5.º da Directiva 92/40/CEE e do artigo 3.º da Decisão 2003/289/CE.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O pedido mencionado no n.º 2 deve ser apresentado num formato informatizado em conformidade com:

- os anexos I A e I B, 60 dias para as indemnizações referidas na alínea a), segundo travessão, do artigo 1.º após o levantamento das restrições previstas na Decisão 2003/428/CE da Comissão (*) e 90 dias para as indemnizações referidas na alínea a), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1.º, após notificação da presente decisão.
- o anexo II num prazo de seis meses após o levantamento das restrições referidas no primeiro travessão.

Quando esses prazos não forem observados, a participação financeira da Comunidade será reduzida em 25 % por cada mês de atraso. Contudo, a pedido justificado da Bélgica, a Comissão pode alargar esses prazos.

(*) JO L 144 de 12.6.2003, p. 15.»

Artigo 2.º

Destinatário

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003

que altera a Decisão 2003/812/CE que estabelece listas de países terceiros dos quais os Estados-Membros devem autorizar a importação de determinados produtos destinados ao consumo humano abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 5046]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/19/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regras comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, na Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE da Comissão⁽²⁾, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/812/CE da Comissão⁽³⁾ estabelece listas de países terceiros dos quais os Estados-Membros devem autorizar a importação de determinados produtos destinados ao consumo humano abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho.
- (2) Para que a presente decisão entre em vigor em simultâneo com outra legislação que estabeleça listas de países e certificação de subprodutos animais não desti-

nados ao consumo humano, é necessário adiar a data de aplicação da Decisão 2003/812/CE: de 1 de Janeiro de 2004 para 1 de Maio de 2004.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 3.º da Decisão 2003/812/CE, a data de «1 de Janeiro de 2004» é substituída por «1 de Maio de 2004».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽²⁾ JO L 260 de 11.10.2003, p. 21.

⁽³⁾ JO L 305 de 22.11.2003, p. 17.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003

**que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente»,
para a gestão da acção comunitária no domínio da energia em aplicação do Regulamento (CE) n.º
58/2003 do Conselho**

(2004/20/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia, no âmbito da estratégia de desenvolvimento sustentável, tomou medidas que visam a promoção e desenvolvimento das energias renováveis e da eficiência energética, a fim de contribuir, de forma equilibrada, para a realização dos seguintes objectivos gerais: segurança do aprovisionamento energético, competitividade e protecção do ambiente.
- (2) Entre estas medidas figura a Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que aprova o programa plurianual de acções no domínio da energia: programa «Energia inteligente — Europa (2003-2006)» ⁽²⁾, cujos domínios de acção são o desenvolvimento das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo nos transportes, bem como a sua promoção nos países em desenvolvimento.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 58/2003 confere à Comissão o poder de decidir da criação de agências de execução conformes ao estatuto geral estabelecido pelo referido regulamento e de as encarregar de determinadas funções relativas à gestão de um ou vários programas comunitários.
- (4) A criação de uma agência de execução destina-se a permitir à Comissão concentrar-se nas suas actividades e funções prioritárias, que não são passíveis de externalização, sem todavia perder a supervisão, o controlo e a responsabilidade última pelas acções geridas pelas agências de execução.
- (5) A gestão do programa «Energia inteligente — Europa» tem por objectivo a execução de projectos de carácter técnico, não implicando a tomada de decisões de natureza política, e exige um elevado nível de conhecimentos técnicos e financeiros ao longo de todo o ciclo do projecto.

(6) A delegação numa agência de execução de funções ligadas à execução deste programa pode ser efectuada de acordo com uma separação clara entre a programação, o estabelecimento de prioridades e a avaliação do programa, que são da responsabilidade dos serviços da Comissão, e a execução de projectos, que será confiada à agência de execução.

(7) Uma análise dos custos/vantagens daí decorrentes demonstrou que determinadas funções de gestão, como a execução orçamental, o acompanhamento técnico e contabilístico dos projectos e a difusão e valorização dos resultados, poderiam ser realizadas por uma agência de execução de uma forma mais eficaz e garantindo a execução pelo programa «Energia inteligente — Europa» no respeito do disposto na decisão que cria o programa, bem como no programa de trabalho do mesmo e nas orientações adoptadas pela Comissão assistida pelo Comité de Gestão previsto no artigo 8.º da decisão.

(8) O recurso a uma agência de execução permitiria gerir de forma mais eficaz o novo programa, que foi consideravelmente reforçado relativamente ao seu predecessor.

(9) A execução por uma agência de execução das funções identificadas permitiria aos serviços da Comissão concentrarem a sua atenção nas questões estratégicas e regulamentares, multiplicando simultaneamente o apoio comunitário a acções plurinacionais realizadas nos Estados-Membros. Esta constitui a melhor forma de atingir os objectivos em matéria de energia fixados nos diferentes diplomas legislativos e noutras medidas relativas ao domínio das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo nos transportes.

(10) A implementação das prioridades da Comissão e, nomeadamente, da estratégia de desenvolvimento sustentável, pode levar à adopção de medidas, no contexto da política comunitária nos domínios supramencionados, que impliquem uma acção da Comissão de natureza a poder ser executada pela Agência. É de prever que lhe possam ser atribuídas funções de gestão e execução suplementares.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Agências de Execução,

⁽¹⁾ JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 29.

DECIDE:

Artigo 1.º

Criação da Agência

1. É instituída uma agência de execução (seguidamente denominada «a Agência») para a gestão da acção comunitária no domínio da energia, cujos estatutos são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 58/2003.

2. A agência é denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente».

Artigo 2.º

Localização

A Agência está localizada em Bruxelas.

Artigo 3.º

Duração

A Agência é instituída por um período com início em 1 de Janeiro de 2004 e termo em 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 4.º

Objectivos e funções

1. A Agência está encarregada, no âmbito do programa comunitário «Energia inteligente — Europa» criado pela Decisão n.º 1230/2003/CE, da execução das funções relativas ao apoio comunitário ao abrigo do programa, com exclusão da avaliação do mesmo, do acompanhamento legislativo e dos estudos estratégicos e de qualquer outra acção que possa ser da exclusiva competência da Comissão. A agência está nomeadamente encarregada das seguintes funções:

- a) Gestão de todas as fases do ciclo do programa «Energia inteligente — Europa», relacionadas com projectos específicos, com base na Decisão n.º 1230/2003/CE e no programa de trabalho previsto na referida decisão e adoptado pela Comissão após a consulta do comité de gestão do programa, bem como nos controlos necessários para o efeito, adoptando as decisões relevantes com base na delegação da Comissão;
- b) Adopção dos actos de execução orçamental em receitas e despesas e de execução, com base na delegação da Comissão, de todas as operações necessárias para a gestão do programa comunitário e, nomeadamente, as associadas à adjudicação de contratos e a subvenções;
- c) Recolha, análise e comunicação à Comissão de todas as informações necessárias para a orientação da execução do programa comunitário, bem como de quaisquer outras informações ou relatórios dirigidos à Comissão previstos no programa de trabalho e no acto de delegação.

2. A Comissão, após consulta do comité referido no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 58/2003, pode confiar à Agência a execução de funções da mesma natureza no âmbito de outros programas comunitários, na acepção do artigo 2.º do regula-

mento citado, para além do programa referido no n.º 1, desde que esses programas ou acções se mantenham nos limites do desenvolvimento das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo nos transportes, bem como da sua promoção e desde que não impliquem um aumento significativo de funções da Agência.

3. A decisão de delegação da Comissão definirá em pormenor o conjunto das funções confiadas à Agência e será adaptada de acordo com as funções adicionais eventualmente confiadas à mesma. Esta é transmitida, a título de informação, ao comité previsto no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 58/2003.

Artigo 5.º

Estrutura orgânica

1. A Agência é gerida por um Comité de Direcção e por um director designados pela Comissão.

2. Os membros do Comité de Direcção são nomeados por três anos.

3. O director da Agência é nomeado por um período de cinco anos.

Artigo 6.º

Subvenção

A agência recebe uma subvenção inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias e imputada à dotação financeira do programa comunitário «Energia inteligente — Europa» e, se for caso disso, de outras acções ou programas comunitários cuja execução seja confiada à Agência em aplicação do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Controlo e prestação de contas da execução

A Agência está sujeita ao controlo da Comissão e deve regularmente prestar contas da execução dos programas que lhe são confiados, segundo as modalidades e a frequência definidas no acto de delegação.

Artigo 8.º

Execução do orçamento de funcionamento

A Agência executa o seu orçamento de funcionamento de acordo com as disposições do modelo de Regulamento Financeiro.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003

que fixa a repartição indicativa, para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, das dotações relativas às medidas de desenvolvimento rural no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, para o período 2004-2006

(2004/21/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a atribuição de dotações de autorização para medidas de desenvolvimento rural integradas em programas do Objectivo n.º 1 é co-financiada pelo FEOGA, secção Orientação.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 47.ºA do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o apoio comunitário a outras medidas de desenvolvimento rural é co-financiado pelo FEOGA, secção Garantia.
- (3) Na sua reunião ocorrida em Copenhaga em Dezembro de 2002, o Conselho Europeu fixou as perspectivas financeiras para as medidas de desenvolvimento rural e de acompanhamento financiadas pelo FEOGA, secção Garantia para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia para o período 2004-2006 (anexo I das Conclusões da Presidência).
- (4) Nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, a Comissão fixará as dotações iniciais a atribuir aos Estados-Membros, repartidas num base anual, por recurso a critérios objectivos que tenham em

conta as situações e necessidades específicas e os esforços a realizar especialmente em matéria de ambiente, criação de emprego e preservação da paisagem.

- (5) A repartição indicativa das dotações, expressa em preços de 1999, constante da declaração anexa ao Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽²⁾, foi convertida em preços actuais,

DECIDE:

Artigo 1.º

A repartição das dotações iniciais da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia para o apoio ao desenvolvimento rural co-financiado pelo FEOGA, secção Garantia, no período 2004-2006, é estabelecida em anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1783/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 70).

⁽²⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 974.

ANEXO

Apoio ao desenvolvimento rural (2004-2006)**Dotação anual***(em milhões de euros)*

Dotação inicial, a preços actuais				
	2004	2005	2006	2004-2006
República Checa	163,3	182,0	197,5	542,8
Estónia	45,3	50,4	54,8	150,5
Chipre	22,5	25,1	27,2	74,8
Letónia	98,7	110,0	119,4	328,1
Lituânia	147,3	164,1	178,1	489,5
Hungria	181,2	201,9	219,2	602,3
Malta	8,1	9,0	9,8	26,9
Polónia	862,4	961,0	1 043,0	2 866,4
Eslovénia	84,7	94,4	102,5	281,6
Eslováquia	119,5	133,1	144,5	397,1

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003

que altera a Decisão 94/83/CE relativa a uma assistência financeira da Comunidade destinada a melhorar o regime de controlo veterinário nas fronteiras externas da Comunidade na Alemanha

[notificada com o número C(2003) 5201]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2004/22/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão, na sua Decisão 94/83/CE ⁽³⁾, fixou a contribuição financeira da Comunidade para o programa, apresentado pela Alemanha, destinado a melhorar o regime de controlo veterinário nas fronteiras externas da Comunidade na Alemanha.
- (2) As autoridades alemãs solicitaram a prolongação do prazo concedido para a realização do seu programa, de molde a ter em conta os atrasos ocorridos na construção e na renovação das infra-estruturas e, assim sendo, há que alterar em consequência a decisão supracitada, a fim de prolongar o prazo previsto para a realização do programa, e permitir os controlos necessários sobre a sua boa execução.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 94/83/CE é alterada da seguinte forma:

1. No n.º 2, segundo travessão, do artigo 2.º, a data de «30 de Junho de 1995» é substituída por «31 de Dezembro de 2000».
2. É aditado o n.º 4 ao artigo 3.º:
«A Comissão, em colaboração com as autoridades alemãs competentes, pode realizar controlos no local quanto às despesas efectuadas no âmbito da presente decisão.»

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 42 de 15.2.1994, p. 18.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003

que estabelece a abertura de um inquérito nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho em relação à violação da liberdade de associação na Bielorrússia

(2004/23/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1686/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão recebeu informações sobre alegadas violações da liberdade de associação na Bielorrússia. As informações foram apresentadas conjuntamente pela confederação internacional dos sindicatos livres (CISL), pela confederação europeia dos sindicatos (CES) e pela confederação mundial do trabalho (CMT).
- (2) A alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º prevê a suspensão temporária das preferências pautais, relativamente a todos ou a alguns produtos, originários de um país beneficiário, por motivos de «violação grave e sistemática da liberdade de associação, do direito à negociação colectiva ou do princípio da não discriminação relativamente ao emprego e à profissão, ou utilização do trabalho infantil, tal como definidos nas convenções da OIT aplicáveis».
- (3) A Comissão examinou as informações apresentada relativas às alegadas violações da liberdade de associação na Bielorrússia. As alegadas violações referem-se a restrições

sobre o direito dos trabalhadores e dos empresários de criar as suas próprias organizações sem a interferência dos poderes públicos, a interferência dos poderes públicos nas eleições sindicais, à limitação das actividades sindicais e à repressão dos dirigentes e activistas sindicais, tal como definido na Convenção sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical (Convenção n.º 87) e na Convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva (Convenção n.º 98) da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Comissão considera que existem razões suficientes para proceder a um inquérito.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

DECIDE:

Artigo único

A Comissão abrirá um inquérito sobre alegadas violações de liberdade de associação na Bielorrússia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 240 de 26.9.2003, p. 8.